



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas.....	18
Acórdãos	18
Atos de Relatoria	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
Corregedoria Geral	33
Ouvidoria de Contas	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Extratos de Distribuição	33
Editais	33
Despachos	33
Atos Normativos	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Portarias	42
Informativos de Licitações	42
Composição Biênio 2017/2018	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Diretores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo	42

Acórdãos

PROCESSO Nº: 882261/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2139/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Jataizinho haver atingido extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Além disso, também foi indicado que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo não foram tempestivamente publicados.

Devidamente citada, a Municipalidade não apresentou qualquer manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1207/17 – Peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3672/17 – Peça 14) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

Finalmente, mostra-se adequada a expedição de recomendação no sentido que sejam implementados os procedimentos tocantes à transparências dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que verificado que dois deles não foram tempestivamente publicados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Jataizinho, em relação à gestão do Sr. Elio Batista da Silva (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

3. recomendar a adoção de providências no sentido de que sejam verificados os prazos para publicação de relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Jataizinho, em relação à gestão do Sr. Elio Batista da Silva (período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

- recomendar a adoção de providências no sentido de que sejam verificados os prazos para publicação de relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 62397/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2140/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Jaguapitá haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 15/16) aduzindo que no período em comento houve diminuição de receitas, porém, que já foram adotadas medidas visando redução das despesas com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1235/17 – Peça 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3773/17 – Peça 18) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município aduzido que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Jaguapitá, em relação à gestão do Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva** (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Jaguapitá, em relação à gestão do Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva** (período de apuração encerrado em 30 de abril de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolção do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 182611/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2141/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Atingido 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de São Miguel do Iguaçu haver atingido 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 09/10) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução das despesas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1200/17 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3721/17 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Apesar de haver o Município demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de São Miguel do Iguaçu, em relação à gestão do Sr. **Claudio Miro da Costa Dutra** (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de São Miguel do Iguaçu, em relação à gestão do Sr. **Claudio Miro da Costa Dutra** (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema



de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 121324/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, GABRIELA LEONI PETERS, JOAO ERNANI RIBAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, PAULO BOCHNE, VALFRIDO EDUARDO PRADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2142/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5673, relativa a repasses realizados pelo Município de Quitandinha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 2/2012, com vigência de 07/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), tendo por objeto o atendimento aos alunos com necessidades especiais, garantindo melhor qualidade de vida, direito e cidadania.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2290/16 – Peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 13017/16 – Peça 23), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio – em sede de contraditório, o jurisdicionado alegou por meio da peça 15 que, na digitação da data de emissão da despesa sob o código nº 727010 ocorreu erro, visto que a data correta é 20/12/2012. E, no que se referiu à despesa sob o código nº 133210, a Entidade alegou ter efetuado a devolução do recurso ao erário.

Da análise do item, verifica-se que as justificativas apresentadas procedem, com base nos documentos comprobatórios (bolsa auxílio, comprovantes de pagamento, extrato bancário e guia de recolhimento) anexados na peça 17. Contudo, apesar da improbidade material (prejuízo ao erário) ter sido sanada com a devolução dos recursos da despesa nº 133210, a conduta (despesas realizadas fora da vigência) é insanável e passível de ressalva, por se considerar a ausência de indícios de dano ao erário e o atingimento do objeto conveniado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Quitandinha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Quitandinha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Quitandinha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.;

- determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 663895/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2143/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo encerramento do feito.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9082, relativa a repasses realizados pela Copel Distribuição S/A ao Município de Telêmaco Borba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 460000142/2012, com vigência de 13/01/2012 a 13/01/2013, no valor de R\$ 1.960,06 (um mil, novecentos e sessenta reais e seis centavos), tendo por objeto atividades de substituição de árvores nas vias públicas do município, onde houver a interferência de redes de energia elétrica da Copel, e fornecimento de mudas de árvores adequadas à arborização urbana ao município. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2572/16 – peça 38) se manifesta pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno, tendo em vista que os repasses foram ressarcidos sem execução de despesas.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3240/17 – peça 40), por sua vez, opina pelo encerramento do feito, nos termos da Instrução da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, por meio da Sra. Yara Christina Eisenbach, Diretora Presidente, alegou (peça 30, fls. 01 e 02) que cometeu equívoco ao registrar de modo inadequado no SIT convênios o valor referente ao presente feito. Ainda, o correto seria o registro em práticas contínuas, em atendimento às atividades fins da Companhia, aos contratos de concessão ou a regulamentos específicos do poder Concedente. Esse cadastramento desnecessário gerou esforços, tanto na COPEL quanto para o órgão fiscalizador, ferindo o princípio da economicidade e extrapolando as determinações da Resolução desta Corte.

Dessa forma, visando retificar tais registros junto ao SIT, a COPEL protocolou pedido originário perante o TCE-PR, resultando no processo nº 318101/13, com o objetivo de excluir informações prestadas junto ao SIT, com as alegações de que os mesmos não se enquadram no conceito de transferência voluntária e, portanto, estariam equivocadamente cadastrados. Tal pedido foi objeto de análise por parte da então Diretoria de Análise de Transferências – DAT – na instrução nº 308/13. Por fim, foi expedido o ofício no. 1210/13 (processo no. 318101/13) que assim dispôs: “os registros referentes à execução dos serviços não realizada diretamente pelo Tomador, que não envolvem repasses, como nos casos de “Eficientização Energética”, podem ser excluídos no SIT, cabendo a Copel recorrer ao Canal de Comunicação para formalizar tal pedido.”

Nesse sentido, como bem destacou o Setor Técnico, foi possível constatar que os recursos repassados pela COPEL ao Município de Telêmaco Borba, no valor de R\$ 1.960,06 (um mil, novecentos e sessenta reais e seis centavos) foram integralmente ressarcidos em 21/08/2013, conforme documentos apensos à peça 32.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento do Órgão Ministerial, e voto pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno, tendo em vista o repasse haver sido integralmente ressarcidos em 21/08/2013, conforme documentos apensos à peça 32.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno, tendo em vista o repasse haver sido integralmente ressarcidos em 21/08/2013, conforme documentos apensos à peça 32;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno, tendo em vista o repasse haver sido integralmente ressarcidos em 21/08/2013, conforme documentos apensos à peça 32;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 597079/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, LURDES CARDOSO VIEZBOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2144/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN

117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cantagalo, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 3384/17 – Peça 58), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3143/17 – Peça 59) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do “escopo reduzido” de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo inapropriada a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro dos atos de admissão;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 222788/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUIS PAULO ZOLANDEK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2145/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1010/17-S1C, que determinou o registro de atos de admissão de pessoal examinados de acordo com as diretrizes fixadas na IN 117/16.



Aduz o Órgão Ministerial que a decisão atacada não abordou questões suscitadas no Parecer 16862/16, havendo indícios de irregularidades no processo admissional que deveriam ser melhor apurados por esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação expedida pelo Parquet, há de se considerar que restou expressamente indicado no Acórdão vergastado que “o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações” (sem grifos no original).

Cumpra destacar que, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (v.g. RE 2003/0062403-4, Rel. Min. Luiz Fux). Uma vez não determinada a reinstrução do feito, entende-se que está tacitamente indicado que as suspeitas do Ministério Público de Contas não se mostram procedentes, sendo adequada a análise efetuada de acordo com os ditames da IN 117/16.

Portanto, salve máxima vênia, entendo inexistir omissão no decism.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como ‘cabeça’ os autos de admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como ‘cabeça’ os autos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 222800/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2146/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 775/17-S1C, que determinou o registro de atos de admissão de pessoal examinados de acordo com as diretrizes fixadas na IN 117/16.

Aduz o Órgão Ministerial que a decisão atacada não abordou questões suscitadas no Parecer 15808/16, havendo indícios de irregularidades no processo admissional que deveriam ser melhor apurados por esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação expedida pelo Parquet, há de se considerar que restou expressamente indicado no Acórdão vergastado que “o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações” (sem grifos no original).

Cumpra destacar que, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (v.g. RE 2003/0062403-4, Rel. Min. Luiz Fux).

Uma vez não determinada a reinstrução do feito, entende-se que está tacitamente indicado que as suspeitas do Ministério Público de Contas não se mostram procedentes, sendo adequada a análise efetuada de acordo com os ditames da IN 117/16.

Portanto, salve máxima vênia, entendo inexistir omissão no decism.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como ‘cabeça’ os autos de admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como ‘cabeça’ os autos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 222834/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEIMAR

PEDRO KAIBERS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2147/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 774/17-S1C, que determinou o registro de atos de admissão de pessoal examinados de acordo com as diretrizes fixadas na IN 117/16.

Aduz o Órgão Ministerial que a decisão atacada não abordou questões suscitadas no Parecer 14916/16, havendo indícios de irregularidades no processo admissional que deveriam ser melhor apurados por esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação expedida pelo Parquet, há de se considerar que restou expressamente indicado no Acórdão vergastado que “o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações” (sem grifos no original).

Cumpra destacar que, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (v.g. RE 2003/0062403-4, Rel. Min. Luiz Fux).

Uma vez não determinada a reinstrução do feito, entende-se que está tacitamente indicado que as suspeitas do Ministério Público de Contas não se mostram procedentes, sendo adequada a análise efetuada de acordo com os ditames da IN 117/16.

Portanto, salve máxima vênia, entendo inexistir omissão no decism.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como ‘cabeça’ os autos de admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como ‘cabeça’ os autos de admissão de pessoal.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 222907/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO: ALDECI SANDRO PIEROG, ELISANGELA MARTINS DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA SCHON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSILDA MARIA VARELA PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2148/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 778/17-S1C, que determinou o registro de atos de admissão de pessoal examinados de acordo com as diretrizes fixadas na IN 117/16.

Aduz o Órgão Ministerial que a decisão atacada não abordou questões suscitadas no Parecer 15421/16, havendo indícios de irregularidades no processo admissional que deveriam ser melhor apurados por esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação expedida pelo Parquet, há de se considerar que restou expressamente indicado no Acórdão vergastado que "o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações" (sem grifos no original).

Cumprir destacar que, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (v.g. RE 2003/0062403-4, Rel. Min. Luiz Fux).

Uma vez não determinada a reinstrução do feito, entende-se que está tacitamente indicado que as suspeitas do Ministério Público de Contas não se mostram procedentes, sendo adequada a análise efetuada de acordo com os ditames da IN 117/16.

Portanto, salve máxima vênia, entendo inexistir omissão no decum.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como 'cabeça' os autos de admissão de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que voltem a figurar como 'cabeça' os autos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 227445/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2149/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Palmital apresentou solicitação de reexame da análise do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, indicando que houve equívoco em relação às conclusões acerca das operações de crédito realizadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 280/17 – peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo da autuação do pedido como requerimento de certidão liberatória:

Em relação ao solicitado pelo Interessado, verifica-se na Instrução Normativa 87/12, que dispõe sobre o acompanhamento da gestão fiscal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Paraná, o seguinte:

"Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal."

Observa-se no relatório da Análise da Gestão Fiscal, que houve a indicação de irregularidade no item 6.a - Limite das Operações de Crédito - Financiamentos.

Em relação a este fato, cabe informar que, para o saneamento da irregularidade serão consideradas as justificativas e documentação encaminhada no protocolado, contudo no presente caso não é possível a modificação de dados no SIM-AM. Assim, em não havendo informações a serem alteradas, não é cabível a reemissão da Análise de Gestão Fiscal, pois o apontamento será mantido.

Diante do exposto, tendo em vista que a irregularidade em questão constituirá impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória pelo Município, solicitamos a alteração da autuação do presente processo, para requerimento de Certidão Liberatória, conforme previsto no art. 297 do Regimento Interno desta Corte.

A orientação proposta foi acolhida pelo Presidente desta Corte, que determinou a tramitação do feito como 'Certidão Liberatória' (v. Despacho 1635/17-GP – peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1287/17 – peça 11), a Coordenadoria de Execuções (Informação 2523/17 – peça 13) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 354/17 – peça 14) indicam a inexistências de óbices ao atendimento da solicitação em seus respectivos campos de atuação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 26/17 – peça 12) aponta que o Município não está apto ao recebimento do documento pleiteado:

Consultado, nesta data, o relatório de Pendências Junto à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, Anexo I, verificou-se que o MUNICÍPIO DE PALMITAL está com atraso no fechamento do 1º bimestre/2017 da prestação de contas do Termo de Convênio nº 045/2012 – SIT nº 11259 (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 4109/17 – peça 15) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O tempestivo envio de dados via SIT está adequadamente inserto entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

Assim sendo, o não fechamento da prestação de contas do Termo de Convênio 045/2012 (SIT 11259) referente ao primeiro bimestre do corrente exercício deve configurar óbice ao deferimento da certidão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Palmital, em razão do não fechamento da prestação de contas do Termo de Convênio 045/2012 (SIT 11259) referente ao primeiro bimestre de 2017;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Palmital, em razão do não fechamento da prestação de contas do Termo de Convênio 045/2012 (SIT



11259) referente ao primeiro bimestre de 2017;

- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 322626/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PATRIK MAGARI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2150/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Cerro Azul visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que a atual Administração foi responsável pela sensível diminuição do déficit de meses sem o envio de informações do SIM-AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 301/17 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências na Agenda de Obrigações, inclusive quanto à entrega dos arquivos do SIM-AM, implicando na composição incompleta da Prestação de Contas Anual de 2016 e impossibilidade da emissão das Análises de Gestão Fiscal do mesmo exercício, incluindo o cálculo dos índices constitucionais de Ensino e Saúde, não restando comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, “b” e “c” da LRF; e o disposto no art. 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR e Instrução Normativa 68/12”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 28/17 – Peça 06) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Execuções (Informação 2595/17 – Peça 07) entende que a Municipalidade não está apta a obter a certidão, relacionando dez processos desta Corte cujas decisões não foram integralmente atendidas ou dependem de medidas executórias a serem adotadas pelo Ente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 355/17 – Peça 08) repôs os apontamentos da Coordenadoria de Execuções.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4151/17 – Peça 09) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da COFIM e da COEX.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O tempestivo envio de dados via SIM-AM está adequadamente inserto entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Uma vez verificada a ausência do devido encaminhamento de informações desde maio de 2016, sendo de a obrigação de pleno conhecimento da Entidade, parece-me inafastável o obstáculo.

Cumpre destacar, outrossim, que existem dados referentes a audiências públicas e Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos exercícios de 2014 e 2015 ainda pendentes de remessa.

Ademais, os apontamentos da Coordenadoria de Execuções, demonstrando a existência de dez processos desta Corte cujas decisões não foram integralmente atendidas ou dependem de medidas executórias a serem adotadas pelo Ente, também configuram impedimento à concessão da certidão, nos termos do caput do art. 95 da LC/PR 113/05:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Cerro Azul, em razão do não encaminhamento de dados do SIM-AM, de informações referentes a audiências públicas e Relatórios de Gestão Fiscal, bem como do não cumprimento de decisões desta Casa;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Cerro Azul, em razão do não encaminhamento de dados do SIM-AM, de informações referentes a audiências públicas e Relatórios de Gestão Fiscal, bem como do não cumprimento de decisões desta Casa;

- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 277623/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2151/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Situação parcialmente irregular. Multa administrativa. Expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal realizou inspeção no Município de Paranaguá para verificar situação, observada desde o exercício de 1995, tocante ao grande número de servidores cuja admissão não foi registrada neste Tribunal.

As conclusões de tal procedimento foram arroladas no Relatório de Inspeção (Peças 09/11), quais sejam, o encaminhamento de relação de servidores cujas admissões são posteriores a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que não foram encaminhadas para registro junto a esse Tribunal de Contas, conforme listagem enviada por este Tribunal, também como o encaminhamento de relação de editais de testes seletivos e concursos públicos realizados a partir de 1995, com base em listagem também reportada ao Município por esta Casa de Contas. Tais providências deveriam ser apresentadas informando os seguintes itens:

a) Os números dos demais processos de admissões instaurados, nos termos da IN 71/12 dessa Corte, referentes aos processos de seleção de pessoal realizados pelo Município desde 1995;

b) Os nomes dos servidores nomeados em cada expediente instaurado;

c) Se procedeu à alimentação do SIM-AP com os dados exigidos por tal sistema no tocante aos candidatos admitidos nos processos de seleção.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e o então Prefeito Municipal Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, intimados, acostaram aos autos (Peça 70/73 e 94) informando o número de processos em que constam candidatos aprovados nos respectivos processos de seleção de pessoal e aduziram que foram enviados dados e documentos relativos aos certames de 2006 a 2012.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL - COFAP, em Parecer 8263/16 (Peça 95) informa que detectou ausência de informações sobre o número de processo da maioria dos certames, como também, a falta de alimentação do SIM-AP no tocante à diversos processos de seleção de pessoal. Deste modo, opinou pela diligência, para que o Município de Paranaguá acostasse aos autos os itens faltantes apontados.

Devidamente citado para tramitação das providências (Peças 97/99), o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ permaneceu silente.

Em nova manifestação, Parecer 13109/16 (Peça 106), a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL - COFAP opinou pelo provimento parcial do relatório de inspeção; pela aplicação da multa prevista no Art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 21 (vinte e uma), ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, uma para cada processo de admissão não enviada a esta Corte, em data posterior à vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo 1 (uma) relativa ao concurso público regulado pelo Edital nº 02/08 e 20 (vinte) relativas a processos seletivos; a aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, I, “b” da lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviada a essa Corte, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, por deixar de atender ao disposto no Despacho nº 1104/16 (Peça 96) e; determinação ao Município de Paranaguá para que encaminhe todos os documentos referentes aos 26 (vinte e seis) processos de seleção de pessoal restantes para a devida análise dessa Corte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer



Ministerial 2196/17 (Peça 108), na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifesta-se pelo provimento parcial do Relatório de Inspeção, com adoção das medidas sugeridas por ela, sem alterações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia ao entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, com o qual corrobora parcialmente, há de haver uma análise das elementares do caso em apreço.

Há que se considerar as várias peculiaridades inerentes ao caso em tela, tais como o extenso período de apuração, qual seja, do ano de 1995 a 2014, o que denota a necessidade de considerável logística e volume de trabalho, e, ainda, ao período quando da solicitação deste Tribunal, o qual coincidiu com a epidemia de dengue que assolou o Município e demandou que esforços em conjunto fossem realizados, em face da urgência e relevância do caso, eis que tratava-se de saúde pública.

Neste aspecto, e, tomando por base o fato de que a Administração enviou parte da documentação solicitada, vez que de um total de 3.255 (três mil duzentos e cinquenta e cinco) servidores, segundo o Parquet, cujas admissões não teriam sido registradas nesse Tribunal (Peças 09/10), restaram 954 (novecentos e cinquenta e quatro) admissões sem registro.

Entretanto, sob outra toada, cabe mencionar as várias dilações de prazo, anexas nos autos em apreço, solicitadas pelo Município e autorizadas por este Tribunal para que a Municipalidade pudesse concluir os trabalhos em sua totalidade e, ainda assim a Administração não concluiu as determinações e se manteve silente a última solicitação desta Casa de Contas.

Deste modo, nos moldes do contexto exposto e pelas razões elencadas, determino a aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em referência aos processos de admissão não enviados a esta Corte, nos moldes do apresentado em Parecer 8263/16, emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 95 - fls. 1 e 2).

Ainda, que se expeça determinação ao Município de Paranaguá, para que, nos termos dos autos em apreço, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, protocole junto a este Tribunal os documentos relativos às admissões oriundas dos concursos públicos e testes seletivos mencionados no Parecer 8263/16 (Peça 95 - fls. 1 e 2) emitido pela COFAP, dando-lhe ciência de que, em caso de não cumprimento desta determinação, ser-lhe-á aplicada:

i. 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Edison de Oliveira Kersten para cada processo de admissão não enviado a esta Corte;

Ressalva-se ainda a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, com os dados dos candidatos admitidos em cada certame realizado pelo Município, sob pena de incorrer o Município em multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal.

Não obstante, nos termos do Art. 87, §6º da Lei Orgânica deste Tribunal, que se cientifique o Município de que, em caso de não cumprimento das determinações supracitadas, este Tribunal irá renovar sua imposição como reincidência até sua efetiva regularização.

Nos moldes do contexto exposto e pelas razões elencadas, voto pelo provimento parcial do Relatório de Inspeção.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em referência aos processos de admissão não enviados a esta Corte, nos moldes do apresentado em Parecer 8263/16;

3.2. determinar ao Município de Paranaguá que protocole junto a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, os documentos relativos às admissões oriundas dos concursos públicos e testes seletivos mencionados no Parecer 8263/16 (Peça 95 - fls. 1 e 2), cientificando-se o Município de Paranaguá que, em caso de descumprimento desta determinação, ser-lhe-á aplicada 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviado a esta Corte e 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviado a esta Corte;

3.3. determinar ao Município de Paranaguá que alimente o sistema SIM-AP com as informações dos processos de seleção de pessoal realizados, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de se aplicar ao respectivo gestor a multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em referência aos processos de admissão não enviados a esta Corte, nos moldes do apresentado em Parecer 8263/16;

- determinar ao Município de Paranaguá que protocole junto a este Tribunal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, os documentos relativos às admissões oriundas dos concursos públicos e testes seletivos mencionados no Parecer

8263/16 (Peça 95 - fls. 1 e 2), cientificando-se o Município de Paranaguá que, em caso de descumprimento desta determinação, ser-lhe-á aplicada 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviado a esta Corte e 1 (uma) multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal para cada processo de admissão não enviado a esta Corte;

- determinar ao Município de Paranaguá que alimente o sistema SIM-AP com as informações dos processos de seleção de pessoal realizados, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de se aplicar ao respectivo gestor a multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 deste Tribunal;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jeniffer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 210930/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2152/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 3130/16, peça 10) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9363/16 – peça 11) assim se manifesta:

"(...) imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão)."

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1024/16, peça 12, o presente feito foi remetido ao Gabinete da Presidência, requerendo a apreciação das "questões assinaladas no Parecer 9363/16 em relação à forma de atuação do TCE/PR e posterior encaminhamento dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas. Ao Parquet solicita-se a emissão de novo opinativo".

Em acolhimento ao despacho supra a d. Presidência se manifesta por meio do Despacho nº 6151/16-GP, peça 13, e em síntese esclarece que:

"(...) escopo das prestações de contas anuais municipais referente ao exercício de 2015, objeto da irresignação do MPJTC, é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II, 6 193 a 196, 7 216, § 2º e 226, § 2º) e pela Instrução Normativa nº 108/2015.10 A Instrução Normativa nº 114/2016,11 por sua vez, estabelece a forma e a composição de tais prestações de contas, em consonância com o aludido escopo.

Portanto, em rigor a insurgência do órgão ministerial incide não sobre a prestação de contas anual do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2015, objeto deste processo, mas recai sobre os aludidos atos normativos, o Regimento Interno e as Instruções Normativas nº 108/15 e 114/16, o que por si evidencia a inadequação da via utilizada para o debate das questões suscitadas em seu parecer". (Grifo nosso).

Ainda, complementa apontando que "o pronto acesso ao Sistema de Informações Municipais", esta Presidência ratifica os Despachos nº 5984/16-GP e 5986/16, proferidos nos autos nº 236360/16 e 159268/16, respectivamente, nos quais foram indicadas as formas de acesso aos dados pretendidos." Por fim o Gabinete da Presidência devolve o feito a esse Relator que, através do Despacho nº 1682/16, peça 14, remete os autos ao Órgão Ministerial para manifestação de mérito.

Em resposta o Ministério Público de Contas ratifica seu pedido emitindo o Parecer 71/17, peça 16. Recebidos os autos novamente nesse Gabinete, é expedido o Despacho nº 261/17, peça 17, por meio do qual restou assim consignado:

"Com amparo no que foi certificado no r. Despacho n.º 6151/16-GP, remeto



novamente os autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que esboce apreciação de mérito conclusiva, com base no que consta no corrente expediente e no Portal Informação para Todos.

A medida sugerida pelo Ministério Público de Contas desborda, em absoluto, da linha de atuação adotada pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não sendo possível, sem concreta prova da necessidade, desconsiderar o teor da Instrução Normativa n.º 114/2016.

Ressalto, por fim, que a ausência de apreciação redundará em julgamento sem a apreciação por parte do Parquet.” (Grifo nosso).

Em novo Parecer de nº 1704/17, peça 18, o d. Órgão Ministerial “ratifica o conteúdo de seus pareceres anteriores pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.”

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, CNPJ 04.598.400/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de da Sra. Solange De Fatima Druchak, CPF 588.538.049-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, CNPJ 04.598.400/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de da Sra. Solange De Fatima Druchak, CPF 588.538.049-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, CNPJ 04.598.400/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de da Sra. Solange De Fatima Druchak, CPF 588.538.049-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254503/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2153/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Geraldo Boschén, como Presidente da Câmara de Mato Rico no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3015/16 – Peça 17) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em Regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 05/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 35 dias de atraso.

Devidamente citado, o Sr. Geraldo Boschén aduziu (Peças 20/25):

A irregularidade apontada foi entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM AM com atraso, esse ocorrido, no entanto, inicialmente não ocorreu, pois foram encaminhados no dia 07 de março de 2016. O que aconteceu que ficou registrado no sistema o envio posterior a 31 de março de 2016, decorreu do fato que tivemos que reabrir a contabilidade no início de 2016, depois de termos fechado tudo, conforme processo Processo: 285077/16 -Assunto: REQUERIMENTO EXTERNO Subassunto: ALTERAÇÃO DE BANCO DE DADOS, para inclusão de um dado na contabilidade, esse processo perdurou 1 mês de tramitação.

Diante desse fato, foi reaberto também os SIM AM dezembro/2015 e também o encerramento do exercício, para que os mesmos ficassem fidedigno das informações contidas no sistema de contabilidade da entidade. E assim após a conclusão do processo de reabertura, foi realizado a inclusão do dado na contabilidade, foi reenviado um novo balanço patrimonial para que fosse anexado no processo 254503/16 e imediato reenvio das informações no sistema do SIM AM. Para tanto estamos encaminhando os documentos de pedido de reabertura e também os documentos que apontam o prazo regular no primeiro envio de dados, ou seja cópias dos protocolos de envio nº 2016174275 e 2016174291 do dia 07 de março de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1038/17 – Peça 27) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2616/17 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Câmara para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR; e, finalmente, de acordo com os documentos carreados a título de defesa, dessume-se que o fechamento de dados tempestivamente realizado não o foi com as adequadas informações, só havendo sido adotadas medidas para correção depois que já encerrado o período regulamentar para a medida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Boschén, como Presidente da Câmara de Mato Rico, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Geraldo Boschén a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Boschén, como Presidente da Câmara de Mato Rico, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar ao Sr. Geraldo Boschén a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”,

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estílo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 277972/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ADVOGADO / PROCURADOR: FABRICIO THOME, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Prudentópolis - exercício 2013 – Coordenadoria de Fiscalização Municipal e MPC – Pela Irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela Irregularidade e determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Prudentópolis, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49.

Devidamente submetido os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após o segundo contraditório, na Instrução nº 587/17, opinou pela irregularidade das contas em razão da falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento de débitos do período respectivo às contas e, a imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivos às contas, com aplicação de multas. O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 2452/17, concordou com o entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifiqui que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução nº 587/17, ao pugnar pela irregularidade das contas.

A instrução evidenciou o pagamento de encargos de mora e multa pelo erário em razão de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, despesas estas alheias ao orçamento público.

Nota-se que os encargos recolhidos não foram ressarcidos aos cofres públicos e cabe ao gestor diligenciar para que os departamentos cumpram suas funções a contento. Dessa forma, acompanho o entendimento da COFIM, para que o gestor devolva aos cofres públicos a importância de R\$ 20.420,49 (vinte mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

Ainda, verifiqui que a municipalidade possui parcelamento de INSS de competência de setembro de 2013, sem lei autorizativa. Mesmo após o segundo contraditório, não foi encaminhado documento hábil para justificar ausência de lei, permanecendo a irregularidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT, CPF nº 340.476.549-49 nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista a irregularidade das contas.

Determino a devolução da importância de R\$ 20.420,49 (vinte mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), proveniente do recolhimento de multa e juros por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, aos cofres do Município de Prudentópolis.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GILVAN PIZZANO AGIBERT, CPF nº 340.476.549-49 nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista a irregularidade das contas;

II - determinar a devolução da importância de R\$ 20.420,49 (vinte mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), proveniente do recolhimento de multa e

juros por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, aos cofres do Município de Prudentópolis;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225603/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 207/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, como Prefeita de Flórida no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1470/15 – Peça 33) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Ausência de relatório do Controle Interno – Embora o Relatório de Controle Interno tenha sido encaminhado, este foi considerado inválido, pois o Responsável pelo Controle Interno da entidade Sr. Marlon do Nascimento Barbosa também está como Responsável Jurídico do Município, ou seja, em desacordo com o princípio da segregação de funções.

(ii) Ausência de parecer do Controle Interno – Embora o Parecer de Controle Interno tenha sido encaminhado, o mesmo não foi aceito, pois não foi acatado o Relatório de Controle Interno da entidade.

(iii) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de controle interno – Embora o Relatório Funcional de Controle Interno tenha sido encaminhado, o mesmo não foi aceito, pois não foi acatado o Relatório de Controle Interno da entidade.

(iv) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Título	vITransferido	vIReceita	vIDiferença
COTA-PARTE DO IPVA	182.033,27	172.712,37	9.320,90

(v) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Existem divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo, peça processual nº 06, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. O responsável deverá juntar ao processo novo Balanço Patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido no item 3.1 da IN 97/2014, acompanhado da respectiva publicação, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno.

idPessoa	idPessoa	idMunicípio	idMunicípio	BP	SIMAM	BP	Diferença
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	15800 ATIVO CIRCULANTE	833.431,62	899.811,92	-66.380,30			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	15220 ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.793.230,61	8.720.365,80	72.864,81			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	15800 TOTAL DO ATIVO	9.576.662,23	9.620.177,72	-43.515,49			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	15800 ATIVO FINANCEIRO	785.044,03	817.107,02	-32.062,99			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	15880 ATIVO PERMANENTE	8.811.598,21	8.803.030,70	8.567,51			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	15820 SALDO PATRIMONIAL	9.123.933,04	9.116.399,69	7.533,35			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	15860 Saldo dos Atos Potenciais Ativos	435,89	435,89	0,00			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	16010 PASSIVO CIRCULANTE	134.540,71	245.795,32	-111.254,61			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	16210 PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	298.208,48	297.921,71	286,77			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	15500 TOTAL DO PASSIVO	432.749,19	543.717,03	-110.967,84			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	16800 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.123.933,04	9.116.399,69	7.533,35			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	16810 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.576.662,23	9.576.662,23	0,00			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	16880 PASSIVO PERMANENTE	134.540,71	245.795,32	-111.254,61			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	16890 PASSIVO DE PASSIVO	238.216,48	237.921,71	294,77			
12292 MUNICÍPIO DE FLÓRIDA	16860 Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00			

(vi) Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	5.838,16	11,05	5.827,11
Fevereiro	Patronal	RGPS	10.058,45	5.895,73	4.162,72
Março	Patronal	RGPS	9.783,38	10.014,65	-231,27
Abril	Patronal	RGPS	10.172,49	9.747,21	425,28
Maio	Patronal	RGPS	9.828,40	10.138,58	-310,18
Junho	Patronal	RGPS	9.674,16	9.993,94	-319,78
Julho	Patronal	RGPS	9.460,59	10.144,98	-684,39
Agosto	Patronal	RGPS	9.408,38	9.414,53	-6,15
Setembro	Patronal	RGPS	9.318,21	9.376,83	-58,62
Outubro	Patronal	RGPS	9.417,66	9.042,51	375,15
Novembro	Patronal	RGPS	11.262,79	10.073,07	1.189,72
Dezembro	Patronal	RGPS	17.446,91	16.901,21	545,70
Soma			121.669,58	110.754,29	10.915,29



(v) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2349/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 46, página 8.

(vi) Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2349/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 46, página 6.

(vii) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo – (...) embora o responsável justifique que o Secretário de Controle Interno Sr. Rosenir da Cruz é o gerenciador e não executor direto das atividades do controle interno e que os órgãos setoriais e seccionais, igualmente integrantes do Sistema de Controle Interno, são responsáveis por repassar todas e quaisquer informações para subsidiar as ações e conclusões no âmbito do controle interno, não restou comprovado a existência de equipe de servidores efetivos, lotados na Unidade Central de Controle Interno, uma vez que na estrutura apresentada nesta oportunidade e também demonstrado no Primeiro Exame, consta somente o apoio técnico de outro servidor hierarquicamente subordinado, no caso, Sr. Marlon do Nascimento Barbosa, ocupante do cargo efetivo de advogado.

Portanto, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3538/17 – Peça 55) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência de relatório do Controle Interno; e

(ii) Ausência de parecer do Controle Interno – A insurgência da COFIM em relação aos dois itens diz respeito ao fato de que, à época, o responsável pelo controle interno, concomitantemente e em ofensa ao princípio da segregação de funções, também desempenhava a função de assessor jurídico.

Considerando que inexistem indícios de impropriedades materiais, além de que, quando comunicado acerca da falta, o Município adotou as cabíveis medidas corretivas, designando outro servidor para as atividades fiscalizatórias, entendo que as questões devem ser afastadas do rol de irregularidades.

Conclusão: Itens regularizados.

(iii) Ausência de relatório de funcionamento da unidade de controle interno – O documento faltante foi acostado juntamente com a primeira defesa, havendo sido elaborado de acordo com as aplicáveis regras legais, não se identificando inconsistências em seu conteúdo.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – As divergências restaram devidamente justificadas, sendo derivadas, majoritariamente, do fato de o ente transferidor informar os valores líquidos do IPVA, mas o montante creditado na conta vinculada sofrer automático desconto de 20%, destinado ao FUNDEB. A COFIM, inclusive, procedeu a novos cálculos, à luz dos argumentos da defesa, e verificou que as diferenças não subsistem.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial, acompanhado da respectiva publicação, no qual foram sanadas as falhas anteriormente identificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS – Conforme alegações de defesa, devidamente chanceladas pelo posterior exame procedido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, foi equivocadamente informada contribuição de 21% dos membros do Conselho Tutelar, quando o correto (e efetivamente recolhido) era 20%, além de que pequenas inconsistências decorreram do fato de que os valores de cada competência foram recolhidos na competência imediatamente posterior.

Conclusão: Item regularizado.

(vii) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo – Concorro com os órgãos instrutivos no sentido de que o sistema de controle interno instituído pelo Município de Flórida deve ser corrigido, uma vez que seu gestor é apenas ocupante de cargo comissionado, não havendo sido demonstrada a existência de equipe de servidores efetivos a ele subordinada.

Porém, parece-me que a falta é pequena demais para macular as contas de todo um exercício, além de não denotar nenhum prejuízo ao Erário, pelo que mostra-se razoável que seja objeto de ressalva e determinação para adoção de medidas corretivas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina, como Prefeita de Flórida no exercício de 2013, ressalvando, porém o desempenho das atividades de controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05,

3.2. determinar ao Município de Flórida que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas, comprove a regularização de seu sistema de controle interno, mediante designação de servidor efetivo para desempenho de tal mister;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnoli Molina, como Prefeita de Flórida no exercício de 2013, ressalvando, porém o desempenho das atividades de controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05,

- determinar ao Município de Flórida que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas, comprove a regularização de seu sistema de controle interno, mediante designação de servidor efetivo para desempenho de tal mister;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alençar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 272342/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcel Henrique Micheletto, como Prefeito de Prefeito de Assis Chateaubriand no exercício de 2013. Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 850/15 – Peça 54) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Conforme orientado por esta Corte, a Entidade encaminhou às peças processuais nº 52 e 53 novo Balanço Patrimonial emitido após o encaminhamento de todas as informações do SIM-AM e sua respectiva publicação, entretanto, o documento não está assinado pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, conforme determinado no Anexo 1, item 3, da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal.

(ii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – O Demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título (Modelo 22), foi encaminhado sem o completo preenchimento de todas as informações solicitadas (valores dos encargos, do recolhimento e do saldo a recolher).

Cabe observar que, em pesquisa na base de dados do SIM-AM, foram localizados pagamentos de encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições, conforme quadro adiante:

NºProcesso	NºEmpenho	AnoEmpenho	dtEmpenho	vPagamento	Nm Credor	dsHistorico
12197	1223	2013	27/03/13	875,14	INSS	REF. JUROS PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS COMPETÊNCIA 02-2013.
12197	1546	2013	26/04/13	510,75	INSS	REF. JUROS PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS COMPETÊNCIA 03-2013.
12197	2065	2013	21/05/13	155,45	INSS	REF. JUROS PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS COMPETÊNCIA 04-2013.
12197	2609	2013	20/06/13	495,75	INSS	REF. ATM MULTA E JUROS REFERENTE GUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - GPS DE COMPETÊNCIA DO MÊS 05/2013.
TOTAL				2.037,09		

(iii) Ausência de parecer do conselho de acompanhamento do FUNDEB – No Parecer encaminhado não consta a avaliação do item 2.VI quanto à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício, conforme Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foram encaminhados novo Relatório e respectivo Parecer consoante a avaliação de todos os dados do SIM-AM, conforme orientado por esta Corte de Contas, tendo em vista que quando do encaminhamento dos documentos constantes dos autos a Entidade ainda não havia enviado todas as informações do SIM-AM.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	377.582,47	0,00	377.582,47
Fevereiro	Patronal	RGPS	351.304,40	375.096,91	-23.792,51
Março	Patronal	RGPS	386.428,82	351.304,39	35.124,43
Abril	Patronal	RGPS	394.595,84	386.995,58	7.600,26
Maio	Patronal	RGPS	387.530,89	397.660,20	-10.129,31
Junho	Patronal	RGPS	390.604,79	386.788,13	3.816,66
Julho	Patronal	RGPS	387.775,49	389.887,26	-2.111,77
Agosto	Patronal	RGPS	402.209,44	386.418,55	15.790,89
Setembro	Patronal	RGPS	393.452,42	400.675,68	-7.223,26
Outubro	Patronal	RGPS	391.475,43	392.734,88	-1.259,45
Novembro	Patronal	RGPS	747.013,91	390.663,32	356.350,59
Dezembro	Patronal	RGPS	413.195,21	734.222,62	-321.027,41
Soma			5.023.169,11	4.592.447,52	430.721,59



(vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	152.710,99	145.329,48	7.381,51
Fevereiro	Servidor	RGPS	140.326,85	226,05	140.100,80
Março	Servidor	RGPS	154.656,54	727,62	153.928,92
Abril	Servidor	RGPS	158.399,66	446.834,85	-288.435,19
Mai	Servidor	RGPS	154.420,13	158.480,97	-4.060,84
Junho	Servidor	RGPS	159.007,93	156.792,96	2.214,97
Julho	Servidor	RGPS	156.699,41	156.832,00	-132,59
Agosto	Servidor	RGPS	162.264,13	157.108,06	5.156,07
Setembro	Servidor	RGPS	158.599,09	161.386,88	-2.787,79
Outubro	Servidor	RGPS	159.006,09	159.537,11	-531,02
Novembro	Servidor	RGPS	308.940,32	164.249,60	144.690,72
Dezembro	Servidor	RGPS	172.802,70	309.105,71	-136.303,01
Soma			2.037.833,84	2.016.611,29	21.222,55

(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária – Verifica-se a existência de obras paralisadas conforme quadro abaixo em entidade que incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12199-7-2011	Implantação do Centro de Convenções	239.001,75	23/05/2011	28/03/2013

Devidamente intimado, o Sr. Marcel Henrique Micheletto apresentou defesa (Peças 64/66), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial foi reencaminhado após o fechamento do exercício de 2013 com todas as informações contidas no SIM-AM. Ocorreu que o referido Balanço, foi enviado somente com assinatura digital. Objetivando sanar a restrição apontada na Instrução 850/15, estamos reenviando o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo Contabilista, Controle Interno, Prefeito e Administrador Geral.

(ii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – A restrição em comento não procede, uma vez que equivocadamente foi citada de forma indevida na Instrução 850/15. Em comentário na análise técnica, faz menção que em pesquisa na base de dados dos SIM-AM foram localizados pagamentos de encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições. No entanto no quadro demonstrativo da suposta pesquisa retrata informações de outro município, com idPessoa 12197, enquanto que o idPessoa do Município de Assis Chateaubriand é 12199.

(iii) Ausência de parecer do conselho de acompanhamento do FUNDEB – O Parecer dos Conselheiros do FUNDEB foi enviado, conforme pode ser constatado nos autos da prestação de contas, tanto que nos Comentários adicionais da análise técnica da Instrução, isto é confirmado. No parecer antes enviado foi constatado que os Conselheiros deixaram de constar a avaliação do item 2.VI, Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014 TCE, em síntese o que diz respeito a aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB dentro do mesmo exercício, ocorre que tal obrigação foi devidamente cumprida pelo Município, embora no momento de confeccionar o referido parecer, faltou constar essa informação, o que para sanar a restrição alegada esta sendo anexado outro parecer dos Conselheiros do FUNDEB, atestando o cumprimento da obrigação.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Na verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno enviado anteriormente, conforme relatado na Instrução 850/15, foi evidenciada deficiências em relação às abordagens mínimas que caracterizasse atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno. Na época foi enviado o relatório em comento com informações compatível com o que estava informado no SIM-AM, que seu fechamento definitivo ocorreu posteriormente. Seguindo orientação da mencionada Instrução estamos apresentando novo Relatório com conteúdo suficiente em conformidade com a Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A instrução 850/15 - DCM - Primeiro Exame, evidenciou a falta de repasse de contribuições patronais ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Em levantamento aos valores empenhados e pagos a título de Contribuição Patronal ao INSS no exercício de 2013, deparamos com seguinte composição:

Empenhado no ano..... R\$ 5.019.334,97
Pago no ano R\$ 4.604.649,89
Saldo a pagar R\$ 414.685,08

Para certificação dos valores à cima imediato juntamos demonstrativo mês a mês acompanhados de outros relatórios que deram suporte a sua elaboração.

O saldo a pagar acima demonstrado encontra-se devidamente recolhido conforme documentos acostados que comprovam o feito, motivo pelo qual descaracteriza qualquer imputação de multa ou outra penalidade.

(vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Justificamos que todos os valores devidos a título de contribuição dos servidores do município, bem como de terceiros foram recolhidos ao I.N.S.S. As competência do período de

janeiro a novembro de 2013 foram pagos dentro do mesmo exercício, a competência de dezembro de 2013 foi recolhida em janeiro de 2014.

No quadro demonstrativo relativo as contribuições da análise relatada na Instrução 850/15, espelha um valor de R\$ 145.329,48 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), com se fosse da competência de janeiro de 2013, no entanto este valor refere-se a competência de dezembro de 2012. Fazendo a dedução desta importância da somatória da coluna vIRecolhido, verifica-se uma diferença de R\$ 166.552,03 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e três centavos), em relação a soma da coluna vIRetido. Se não vejamos:

	vIDevido	vIRecolhido	Diferença
		2.016.611,29	
		(-145.329,48)	
Soma	2.037.833,84	1.871.281,81	166.552,03

Esta diferença apurada é relativa a competência de dezembro 2013 que foi recolhida em janeiro de 2014. Para veracidade do justificado acostamos processo documentos comprobatórios, motivo pelo qual descaracteriza imputação de multa ou outra penalidade.

(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária – A obra mencionada na Instrução acima identificada, refere-se à intervenção denominada "Implantação do Centro de Convenções", para execução desta obra a princípio foi contratada à empresa JDE Construções Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.033.119/0001-40, que no decorrer da execução apresentou problemas administrativos, que cominou pela paralisação da obra. A empresa foi notificada o que a motivou a fazer Defesa Prévia. Mediante parecer jurídico a administração tomou decisão em rescindir unilateral o Contrato 086/2011 com aplicação de multa prevista em cláusula contratual. Por este feito, foi providenciado um novo Processo Licitatório sob nº: 161/2014, Tomada de Preço nº 016/2014, que originou o Contrato nº 109/2014. Por meio destes instrumentos foi dada continuidade aos serviços para a conclusão da referida obra. Mediante a regularização não cabe imputação de multa, da qual solicitamos seu afastamento.

No que diz respeito a inclusão de novos projetos em lei orçamentária, justificamos que em detrimento a novos recursos de transferências voluntária da esfera Federal e ou Estadual, a administração não pode se furtar a implantar novos projetos que visam atender anseios dos municípios, em consequência de outra obra que por problemas alheios a nossa vontade esteja paralisada. É importante que fique claro que atual administração trata com muito esmero a coisa pública evitando desperdício de recursos que são escassos na esfera municipal.

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas foi chamada para manifestar-se a respeito de item referente a seu âmbito de atuação, tecendo as seguintes considerações (Instrução 52/15 – Peça 70):

(viii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária – Conforme documentação apresentada demonstra-se que o Município de Assis Chateaubriand tomou medidas para regularizar o andamento da obra de Implantação do Centro de Eventos, retirando a intervenção de código 12199-7-2011 da condição de paralisada para em andamento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4357/15 – Peça 71) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Neste contraditório verifica-se que a entidade somente enviou o balanço, exercício de 2013, deixando de anexar a publicação do Balanço Patrimonial.

Portanto, opina-se pela não regularização do item.

(ii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Cabe observar que, em pesquisa na base de dados do SIM-AM, foram localizados pagamentos de encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições, conforme quadro adiante:

idPessoa	Nº Empenho	nrAno Empenho	dtEmpenho	vIPagamento	Nm Credor	dtHistorico
12197	1223	2013	27/03/13	875,14	INSS	REF. JUROS PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS COMPETÊNCIA 02-2013.
12197	1546	2013	26/04/13	510,75	INSS	REF. JUROS PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS COMPETÊNCIA 03-2013.
12197	2065	2013	21/05/13	155,45	INSS	REF. JUROS PELA DESPESA DE ENCARGOS PATRONAIS COMPETÊNCIA 04-2013.
12197	2609	2013	20/06/13	495,75	INSS	REF. ATM MULTA E JUROS REFERENTE GUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL -GPS DE COMPETÊNCIA DO MÊS 05/2013.
TOTAL				2.037,09		

A entidade apresentou nova instrução normativa 97/2014 modelo 22 preenchida, conforme anexada junto à peça processual 64 folha 61, sendo assim, o item foi regularizado.

Quanto ao apontamento que foram localizados pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento das contribuições, verifica-se que o "idpessoa" apurado, quando da primeira instrução não corresponde ao município de Assis Chateaubriand, neste caso desconsidera-se a irregularidade apontada.

Portanto, opina-se pela regularização do item.

(iii) Ausência de parecer do conselho de acompanhamento do FUNDEB – Neste Contraditório o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Município de Assis Chateaubriand anexou na peça processual 64 a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2013, o parecer, o qual recomenda a aprovação das contas da gestão. Parecer emitido em 27 de março de 2014.

Portanto, opina-se pela regularização do item.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Neste Contraditório, o relatório do controle interno qualifica como responsável o servidor Adelmio Santos, nomeado para o período de 01/01/2013 a 31/12/13, o qual declara que os procedimentos elencados no relatório, realizado pelo poder executivo, durante o exercício de 2013 atesta ter recebido informações, amostragem e



verificação da documentação, a qual opina pela regularidade, relatório que foi assinado e emitido em 10/05/2015.

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do Processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O Conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	NÃO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em Comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

RELACIONAMENTO DOS RESPONSÁVEIS, CONTROLADORES E CONTROLADOS CADASTRADOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 ATÉ O BIMÊS 4/2013 (Atualizado em: 03/11/2015 09:54:15)						
IBGE	Município	CPF	Nome do Controlador/Controlado	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
02000	ASSIS CHATEAUBRIAND	63791488991	ADELMO SANTOS	Controlador Interno	02/01/2013 00:00	31/12/2013 00:00
02000	ASSIS CHATEAUBRIAND	63791488991	ADELMO SANTOS	Controlador Interno	01/01/2014 00:00	31/12/2015 00:00

Portanto, opina-se pela regularização do item.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – O presente contraditório ficou prejudicado, pois a entidade não enviou o quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à previdência social), gerada pelo programa pelo SEFIP da CEF, de todas as competências do exercício de 2013, contendo relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP – RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS".

Portanto, opina-se pela não regularização do item.

(vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – O presente contraditório ficou prejudicado, pois a entidade não enviou o quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à previdência social), gerada pelo programa pelo SEFIP da CEF, de todas as competências do exercício de 2013, contendo relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP – RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS".

Portanto, opina-se pela não regularização do item.

(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária – Por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Diretoria de Fiscalização de Obras do Tribunal de Contas através de Instrução nº 52/2015 de 23/04/2015 Peça Processual nº 70.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4273/16 – Peça 88) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Por meio das Peças 90/94 o Sr. Marcel Henrique Micheletto apresentou defesa complementar com documentos relativos ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como com a publicação do Balanço Patrimonial.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4357/15 – Peça 71) manteve a conclusão de seu opinativo anterior:

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Marcel Henrique Micheletto, encaminha na peça processual nº 94 a mesma publicação do Balanço Patrimonial já encaminhada anteriormente nas peças processuais nº 53 e 66 (relativas a demonstração da peça processual nº 52). Assim, diante da ausência de envio do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelos representantes da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), Contabilista e responsável pelo Controle Interno, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e de sua respectiva publicação, em formato legível, considera-se mantida a irregularidade.

(ii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4357/15-DCM, peça processual nº 71, páginas 05 a 07.

(iii) Ausência de parecer do conselho de acompanhamento do FUNDEB – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4357/15-DCM, peça processual nº 71, páginas 12 e 13.

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 4357/15-DCM, peça processual nº 71, páginas 14 a 16.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS e (vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, Senhor Marcel Henrique Micheletto, encaminha nas peças processuais 92 e 93, quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, valor devido e valor recolhido, acompanhado dos comprovantes de pagamento (GPS's quitadas) e respectivas GFIP's para comprovar os valores devidos e pagos a título de contribuição previdenciária retida dos servidores e devidas ao RGPS no exercício em análise. Todavia, com relação aos meses de setembro a dezembro de 2013, inclusive o 13º salário, se verifica que foram encaminhados para comprovar os pagamentos somente os "comprovantes de agendamentos" e não os "comprovantes de pagamentos" (...).

(...)

Assim, tendo em vista que não restou demonstrado em sede de contraditório o

pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e devidas ao RGPS referente às competências de setembro a dezembro de 2013 e 13º salário do exercício de 2013, considera-se mantida a irregularidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência de Balanço Patrimonial – Salvo máxima vênua, entendo inadequada a sobreposição da forma sobre o conteúdo, não sendo razoável que a ausência de encaminhamento da publicação do Balanço enseje a irregularidade de contas, uma vez que não verificada nenhuma inconsistência. Mais razoável, nesta esteira, que a falta seja convertida em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Em sede de contraditório foram juntados documentos nos quais foi possível identificar os dados ausentes na prestação de contas.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência de parecer do conselho de acompanhamento do FUNDEB; e

(iv) Relatório do controle interno não apresenta conteúdos mínimos – Documentos devidamente apresentados em sede de contraditório, de acordo com os requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte, não havendo indicação de irregularidades.

Conclusão: Itens regularizados.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e

(vi) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores ao INSS – Com máxima vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que, compulsando-se os documentos apresentados nas Peças 92/93, observa-se que as obrigações perante o INSS foram adequadamente atendidas, havendo sido constatada apenas uma não representativa diferença (R\$ 3.834,14), oriunda de não consistência com os dados constantes do SIM-AM:

Competência	DEVIDO DCM	DEVIDO POR COMPETÊNCIA	SAL_FAM	DCM à Recolher	Prefeitura à Recolher	Recolhido Cfmte Documentos	Diferença Ano - Pref	Diferença DCM	Multa
jan/13	530.293,46	530.293,34	23.143,28	507.150,18	507.150,06	504.664,62	- 2.485,44	2.485,56	
fev/13	491.631,25	491.723,24	20.637,98	470.993,27	471.085,26	470.942,67	- 142,59	50,66	
mar/13	541.085,36	541.085,36	20.271,30	520.814,16	520.814,16	521.525,66	711,50	711,50	
abr/13	552.959,50	554.113,16	21.212,08	531.283,42	532.401,08	534.429,09	2.038,01	3.145,67	550,79
mai/13	541.951,02	542.025,03	20.351,97	521.599,05	521.673,06	524.038,65	2.365,59	2.439,60	
jun/13	549.612,72	549.895,72	19.614,02	529.998,70	530.281,70	527.868,76	- 2.412,94	2.129,94	
jul/13	544.474,90	542.076,39	20.558,13	523.916,77	521.518,26	523.969,01	2.450,75	52,24	
ago/13	564.473,57	568.007,07	16.424,46	548.049,11	551.582,61	546.750,63	- 4.831,98	1.298,48	
set/13	552.051,51	552.051,50	13.320,28	538.731,23	538.731,22	540.409,24	1.678,02	1.678,01	
out/13	550.481,52	550.481,50	13.398,50	537.083,02	537.083,00	542.231,95	5.148,95	5.148,93	
nov/13	1.055.554,23	1.048.832,10	9.872,69	1.046.081,54	1.038.959,41	1.035.796,82	- 837,41	6.284,72	913,57
dez/13	585.997,91	586.584,40	6.913,28	579.084,63	579.671,12	572.842,99	- 6.828,13	6.241,64	
	7.061.002,95	7.057.168,81	206.217,87	6.854.785,08	6.850.950,94	6.849.470,09	- 1.480,85	3.314,99	545,86

Cumprir destacar, porém, que restam não justificados os motivos que ensejaram o desembolso da quantia de R\$ 2.010,22 com multas, não sendo cabível que o Município arque com gastos decorrentes de erros/atrasos de seus servidores. Dentro de todo esse arcabouço fático, entendo que o problema indicado no parágrafo anterior mostra-se por demais insignificante para macular as contas de todo um exercício, podendo a falha ser convertida em ressalva, sem prejuízo da devida recomposição ao Erário.

Conclusão: Itens convertidos em ressalva e determinação de ressarcimento.

(vii) Existência de obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária – Comprovado que o Município adotou as medidas judiciais necessárias contra a empresa responsável pela obra, sendo que a mesma ora já se encontra novamente em andamento.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcel Henrique Micheletto, como Prefeito de Assis Chateaubriand no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de encaminhamento de legível publicação do Balanço Patrimonial e o pagamento de multas que somam R\$ 2.010,22 ao INSS decorrentes de erros/atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Sr. Marcel Henrique Micheletto a recomposição, aos cofres municipais, da quantia de R\$ 2.010,22, devidamente atualizada, em razão do pagamento de multas ao INSS decorrentes de erros/atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcel Henrique Micheletto, como Prefeito de Assis Chateaubriand no exercício de 2013, ressalvando, porém, a ausência de encaminhamento de legível publicação do Balanço Patrimonial e o pagamento de multas que somam R\$ 2.010,22 ao INSS decorrentes de erros/atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

- determinar ao Sr. Marcel Henrique Micheletto a recomposição, aos cofres municipais, da quantia de R\$ 2.010,22, devidamente atualizada, em razão do pagamento de multas ao INSS decorrentes de erros/atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsáveis Técnicos – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1) e Mario Antonio Cecato (TC 50693-1).

PROCESSO Nº: 279878/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva, determinação de ressarcimento e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Gubertt, como Prefeito de Manfrinópolis no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 890/15 – Peça 32) indicou a existência de nove impropriedades:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Titulo	vITransferido	vIREceita	viDiferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6.511.085,58	6.411.629,05	99.456,53

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	viDevido	viRecolhido	viDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	57.762,73	4.527,46	53.235,27
Fevereiro	Patronal	RGPS	48.928,67	63.195,36	-14.266,69
Março	Patronal	RGPS	52.573,84	99.867,70	-47.293,86
Abril	Patronal	RGPS	58.447,04	58.722,86	-275,82
Maio	Patronal	RGPS	62.195,77	64.554,69	-2.358,92
Junho	Patronal	RGPS	63.278,64	68.432,81	-5.154,17
Julho	Patronal	RGPS	62.697,34	6.684,25	56.013,09
Agosto	Patronal	RGPS	65.349,97	67.410,09	-2.060,12
Setembro	Patronal	RGPS	66.676,87	0,00	66.676,87
Outubro	Patronal	RGPS	66.380,67	66.285,03	95,64
Novembro	Patronal	RGPS	63.963,65	72.924,95	-8.961,30
Dezembro	Patronal	RGPS	63.669,50	67.622,54	-3.953,04
Soma			731.924,69	640.227,74	91.696,95

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
761	CALÇAMENTO 49750-9	-26.512,44

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – Não foi apresentada a publicação do Balanço Patrimonial no Diário Oficial do Município e/ou em outro Jornal de circulação. O Balanço apresentado também não esta legível, devendo, ser encaminhado um novo Balanço assinado, com a sua respectiva publicação, pois os mesmo foram enviados antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 17/11/14.

(v) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Não foi enviada a cópia digitalizada da lei que autorizou os parcelamentos das contribuições ao INSS realizadas no exercício.

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica – No relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do setor de contabilidade - modelo 14 (peça nº 07) não foi especificado a situação da Sra. Sirlene Maria Steins Claudino, contadora responsável pela entidade, apesar do relatório de Composição do Quadro do Setor Contábil - Modelo 19 (peça nº 12), demonstra que não há contador, merecendo se for o caso de aposentadoria, acrescentar maiores esclarecimentos.

No Relatório sobre o Funcionamento Técnico e Administrativo da área de Assunto Jurídicos, modelo 16 (peça processual nº 9), não foi especificado a situação da Sra. Tais Guimarães da Silva, que é advogada da entidade, também não constam sua vaga no relatório de Composição do Quadro da Área de Assuntos Jurídicos - Modelo 20 (peça nº 13), devendo a entidade preencher os quadros acima citados

em conformidade ao solicitado na Instrução Normativa nº 97/2014.

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – Apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Saúde (modelo 9), este foi considerado nulo, pois não foi assinado por todos os membros do Conselho, conforme composição do membros dos conselhos descrita no Relatório do Controle Interno (peça processual nº 15) e solicitado na Instrução Normativa nº 97/2014.

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB – Apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, este foi considerado nulo, pois não segue o modelo 10, onde consta o item VI, "Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória", e também não foi assinado por todos os membros do Conselho, conforme descrito no Relatório do Controle Interno (peça processual nº 15) e solicitado na Instrução Normativa nº 97/2014.

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado o novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 17/11/14, conforme orientado por esta Corte de Contas. É importante observar o modelo 2, na Instrução Normativa nº 97/2014, pois verificou-se a ausência de informações, principalmente no item 5- Síntese das avaliações, não consta os percentuais do Gastos com Pessoal do Poder Executivo, da Dívida Consolidada e dos Limites Constitucionais.

No Relatório de Controle Interno, não consta comentário sobre o parcelamento feito pela Município junto a Receita Federal, portanto, entendemos que este foi um ato relevante, sendo necessário um comentário.

Devidamente intimado, o Sr. Claudio Gubertt apresentou defesa (Peças 41/53), aduzindo, em síntese:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – (...) o valor correto da transferência é R\$ 6.511.083,70, de conformidade com demonstrativos de arrecadação em anexo.

Quanto à diferença apontada, esta se refere a dois lançamentos que acontecerem equivocadamente em conta da receita errada e contabilizada corretamente no banco, conforme relatórios de receita da contabilidade em anexo.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – (...) os débitos dos valores das contribuições mensais ao INSS ocorrem sempre no dia 10 do mês subsequente a competência, com débito diretamente na Conta da Cota do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), motivo pelo qual eventualmente existem diferenças em alguns meses.

Ocorre que com a mudança dos sistemas de lançamentos contábeis ocorreram lançamentos em meses fora da competência.

Informamos ainda que no período em referência ocorreu um parcelamento de débitos junto a previdência social, de conformidade com documentos anexos.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – (...) por um lapso de nossa parte, nas alterações da forma de lançamento de receita/despesas e valores de contrapartida, ocorreu marcação errônea em empenhos de valores que seriam de convenio com lançamento de contrapartida, motivo pelo qual o saldo financeiro negativo de fonte.

Ressaltamos que tal equívoco foi regularizado/efetuado através de empenhos em fonte 0 no mês de dezembro de 2014, conforme empenhos 4542/2014 em anexo o qual regularizou a fonte.

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – (...) estamos encaminhando em anexo nova cópia do Balanço Patrimonial, com as devidas assinaturas, bem como cópia de sua publicação.

(v) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – (...) o município efetuou parcelamento de débitos junto à previdência social, cujo procedimento foi ratificado através da Lei Municipal nº 0540/2014, cópia digitalizada em anexo.

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica – (...) a contadora Sirlene Stein Claudino solicitou sua exoneração do cargo em 31/12/2013 por aposentadoria, e quanto a função de advogado a Senhora Tais Guimarães da Silva, da mesma forma solicitou exoneração do cargo e o Senhor Douglas Luvison respondia pela procuradoria do município. Tudo conforme documentos anexos.

Ressaltamos que com a exoneração da Advogada, fora nomeado em cargo comissionado como advogado o senhor Douglas Alberto Luvison, até a concretização do Concurso público que se encontrava em andamento.

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – (...) estamos encaminhando novo Parecer e nova Resolução, de acordo com o Modelo exigido pela IN nº 97/2014 do TCE-PR, fato que regulariza esta constatação.

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB – Anexo encaminhamos novo Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, de acordo com o Modelo exigido pela IN nº 97/2014 do TCE-PR, fato que regulariza esta constatação.

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – (...) encaminhamos Novo Relatório e Parecer do controle interno de acordo com conteúdo suficiente estabelecido pela IN nº 97/2014 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1175/16 – Peça 54) acatou parcialmente as justificativas e detectou impropriedade oriunda da defesa (especificamente no item "v"):

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – (...) apesar de os documentos encaminhados em sede de contraditório (peça processual nº 51) não evidenciarem claramente o equívoco ocorrido na contabilização das receitas provenientes do FPM, cumpre observar que em consulta aos dados encaminhados



por meio do Sistema de Informações Municipais – Atualização Mensal (SIM-AM) foi possível constatar diferenças de contabilização a maior nas receitas provenientes de transferências da Cota-parte do IPVA e do FUNDEB na importância total de R\$ 108.802,89 (...).

(...)

Assim, diante dos dados encaminhados por meio do SIM-AM, entende esta Diretoria que é possível regularizar com ressalva o item em questão, haja vista que a negligência na contabilização dos recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB não causaram prejuízos aos cofres públicos da municipalidade, tampouco na distribuição destes para aplicação nas áreas de saúde e educação.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – (...) a comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS (INSS) a título de contribuição previdenciária patronal ocorre com o envio em sede de contraditório de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS".

Assim, em que pese os documentos e informações encaminhados em sede de contraditório, diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade, haja vista que não restou demonstrado e comprovado os valores devidos e recolhidos mensalmente ao RGPS (INSS) a título de contribuição previdenciária patronal no exercício de 2013.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – (...) nestes casos em que ocorreram os empenhos de contrapartidas diretamente na fonte vinculada (fonte do convênio), quando o correto seria na fonte livre, com transferência financeira para a fonte vinculada e ajuste da tabela do SIMAM - ContrapartidaExecAntConvênio (Convênios Federais) e ContrapartidaExeAntconvênioSit (Convênios Estaduais) a Entidade deverá comprovar em sede de contraditório que efetuou em exercícios posteriores a transferência de saldo da fonte livre para fonte vinculada de forma a regularizar os registros.

Assim, tendo em vista que em consulta aos Balancetes por Fonte de Recursos emitidos com base no Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIM-AM) se verifica que foi realizado o ajuste na fonte recurso 761 (CALÇAMENTO 49750-9), conforme demonstrado abaixo, considera-se regularizado o item em questão.

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – (...) o responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha nova demonstração e respectiva publicação nas peças processuais nº 52 e 53, devidamente assinados pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno), emitidos após o encerramento do SIM-AM e com os saldos coincidentes com aqueles apurados a partir do SIM-AM.

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(v) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha na peça processual nº 48 cópia da Lei Municipal nº 0540/2014, que ratifica nos termos do Artigo 63, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, o Parcelamento do débito relativo às contribuições previdenciárias devidas ao INSS da parte patronal e dos servidores, realizados pelo Município na data de 06/12/2013.

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

Todavia, cumpre ressaltar que diante do documento encaminhado em sede de contraditório foi possível realizar a análise do Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 27). Sendo que no referido documento consta a informação de contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) não recolhidas referentes às competências de Junho e outubro de 2013. Assim, diante de tais constatações e do empenho nº 953, demonstrado abaixo, no qual se verifica o recolhimento de juros na importância de R\$ 3.971,73 ao INSS, restou instaurada a irregularidade material advinda de "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica – (...) diante das informações e documentos encaminhados em sede de contraditório (peça processual nº 43), bem como dos dados encaminhados por meio do SIM-AM e dos processos de admissão de pessoal nº 342588/14, 571293/14 e 860074/14 (em trâmites nesta Casa), entende esta Diretoria que o item em questão pode ser regularizado com ressalva, haja vista que restaram demonstrados e esclarecidos os apontamentos do exame inicial. Cumpre observar que a sugestão por ressalva do item se deve ao período em que a Entidade permaneceu sem servidor efetivo de advogado e contador nos quadros de pessoal (inclusive no exercício de 2013, para o cargo de advogado), mas os regularizando no exercício subsequente (...).

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde – (...) o responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha novo Parecer e respectiva Resolução do Conselho Municipal de Saúde na peça processual nº 46, devidamente assinado pelo Presidente e pela maioria dos membros conselheiros do Conselho, bem como se manifestando pela Aprovação das contas da gestão do exercício de 2013.

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-

se regularizado o item em questão.

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB – (...) o responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha novo documento na peça processual nº 49, atendendo ao Modelo nº 10 da IN 97/2014 e devidamente assinado pelo Presidente e pela maioria dos Membros Conselheiros, bem como manifestando-se pela aprovação da contas da gestão do exercício de 2013 e adequadamente sobre os itens V e VI do modelo.

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – (...) o responsável pelas contas, senhor Claudio Gubertt, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno na peça processual nº 50, devidamente assinados pelo responsável pelo Controle Interno, senhor Adriel Carbonera, emitidos após o encerramento do SIM-AM (17/04/2015) e manifestando-se pela regularidade das contas de gestão, inclusive em relação à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM, aos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada, despesa com saúde e educação e ao parcelamento de débitos previdenciários realizados pelo Município junto à Receita Federal do Brasil.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as instruções e orientações deste Tribunal, considera-se regularizado o item em questão.

Em razão da impropriedade "advinda", foi aberta nova possibilidade de defesa, havendo o Sr. Claudio Gubertt carreado manifestação (Peças 65/68 e 71) no seguinte sentido:

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Apresentadas guias de recolhimento da previdência, bem como o respectivo relatório analítico e destacadas as dificuldades financeiras pelas quais passou o Município, de modo que, face à ausência de dolo e má-fé, a questão deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, podendo a falta ser convertida em ressalva.

(v) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Será realizada a restituição dos valores pagos ao INSS a título de juros decorrentes do recolhimento de contribuições em atraso.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 951/17 – Peça 72), manteve o opinativo pela irregularidade das contas:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o responsável não se pronunciou a respeito deste item, permanecendo a ressalva conforme apontado no Primeiro Contraditório, Instrução nº 1175/16, peça processual nº 54.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – (...) muito embora o responsável tenha procurado sanar o item, observa-se que constou do processo, conforme peça processual nº 67 e 68, Relatório Analítico de GPS dos meses de janeiro a maio de 2013 e GPS dos meses de janeiro a maio, julho e agosto de 2013, ou seja, estão incompletos, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade em função da falta de comprovação do repasse das contribuições patronais.

Cabe ressaltar, conforme já alertado no Primeiro Contraditório, Instrução nº 1175/16, que para a análise do item faz-se necessário o envio de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido (servidor e empresa), acompanhado do Resumo da Folha de Pagamento, da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013 (janeiro a dezembro de 2013 e 13º Salário), contendo: "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS", "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS autenticada e/ou extrato com o pagamento".

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 8.

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 12.

(v) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – (...) cabe inicialmente ressaltar, quanto a solicitação de prazo para o envio da comprovação do ressarcimento, que até a data desta análise não foi localizada a juntada do documento e quanto as justificativas apresentadas pelo atual gestor, entende esta Coordenadoria que não alteram a conclusão da análise anterior, permanecendo, portanto a irregularidade com ressarcimento de valores pelo pagamento de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, o que constitui despesas alheias ao orçamento público.

Cabe alertar que conforme peça processual nº 68, folhas 11, consta a Guia da Previdência Social - GPS referente a competência 08/2013, a qual foi quitada com atraso e também gerou despesa alheia (multa/juros) no total de R\$ 5.645,70, encargos que também devem ser ressarcidos pelo gestor.

Dessa forma, observa esta Coordenadoria que pode haver mais valores da competência 2013, a ser ressarcido ao erário, cabendo a Entidade a apuração dos mesmos, uma vez que com os documentos acostados ao processo e consulta aos dados do SIM AM 2013 - Empenhos não é possível aferir o total exato dos encargos pagos pelo gestor.

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica – **(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde** – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 14.

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB



– Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 17.

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 1175/16 – Primeiro Contraditório, peça processual nº 54, página 24.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3011/17 – Peça 73) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Considerando que o problema se resume à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB, não havendo sido detectado desvio de recursos nem prejuízo em aplicações nas áreas da saúde e educação, parece-me razoável a proposta dos órgãos instrutivos no sentido de que a falta seja convertida em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Os documentos apresentados permanecem insuficientes para comprovar os repasses de todos os valores devidos ao INSS.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Fontes de recursos com saldos a descoberto – A Municipalidade equivocadamente realizou empenhos referentes à contrapartida de convênios diretamente na fonte vinculada, quando o correto seria o empenhamento na fonte livre com transferência financeira para a fonte vinculada e ajuste da tabela do SIM-AM. Porém, em sede de contraditório foi demonstrada a realização dos cabíveis ajustes na fonte de recursos 761.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(iv) Ausência do Balanço Patrimonial – Apresentado em sede de contraditório novo Balanço, atendendo aos aplicáveis requisitos formais e materiais.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(v) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Além de não haver sido comprovado o ressarcimento aos cofres municipais do valor pago a título de multa e juros que pôde ser identificado a partir dos documentos carreados aos autos (R\$ 3.971,73), a ausência de documentos para a verificação do item “ii” acaba influenciando na presente questão, uma vez que os prejuízos ao Erário podem ser maiores que os até agora observados.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vi) Ausência de informações acerca das funções de assessoria contábil e jurídica;

(vii) Ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

(viii) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de acompanhamento do FUNDEB; e

(ix) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresentados em sede de contraditório novos documentos, que atendem aos aplicáveis requisitos formais e materiais.

Conclusão: Irregularidades sanadas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudio Gubertt, como Prefeito de Manfrinópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: “não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS” e “recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros”;

3.2. apor ressalva às contas referente à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB;

3.3. determinar o ressarcimento, a ser realizado pelo Sr. Claudio Gubertt aos cofres do Município, dos valores gastos a título de multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento;

3.4. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Gubertt, em razão da irregularidade das contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Claudio Gubertt, como Prefeito de Manfrinópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: “não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS” e “recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros”;

- apor ressalva às contas referente à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB;

- determinar o ressarcimento, a ser realizado pelo Sr. Claudio Gubertt aos cofres do Município, dos valores gastos a título de multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento;

- aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Gubertt, em razão da irregularidade das contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 225171/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Magda Bruniere Rett, como Prefeita de Sertaneja no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3195/16 – Peça 23) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 48 dias de atraso.

Devidamente citada, a Sra. Magda Bruniere Rett alegou (Peça 29), em síntese, que realizou tempestivamente todos os atos referentes à prestação de contas, porém, apenas depois do devido prazo “lembramos da importação dos arquivos de encerramento e procedemos a verificação de erros, mas por um lapso não foi executado a rotina de encerramento efetivo”.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 758/17 – Peça 33) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3446/17 – Peça 35) endossou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Magda Bruniere Rett, como Prefeita de Sertaneja no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar à Sra. Magda Bruniere Rett a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Magda Bruniere Rett, como Prefeita de Sertaneja no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar à Sra. Magda Bruniere Rett a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 243730/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 211/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, como Prefeito de Sapopema no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 308416 – Peça 12) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 10/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 40 dias de atraso.

Devidamente citado, o Sr. Gimerson de Jesus Subtil alegou (Peça 17):

A partir da constatação levantada por este Tribunal de Contas, cabe a este Município informar que, diferente do que consta no primeiro contraditório, no qual diz que o mês 13 – encerramento foi entregue em 10/05/2016, salientamos que na verdade o mês 13 já havia sido entregue (conforme deve constar na base de dados deste Tribunal) no mês de Fevereiro/2016, ou seja dentro do prazo estipulado pela Agenda de Obrigações.

Porém, ocorre que no fechamento do primeiro mês de 2016 (janeiro) constatou-se um erro que impedia seu envio. Para sanar tal erro, após uma demanda feita ao TCE pelo seu Canal de Comunicação, o técnico responsável recomendou que fosse solicitada a reabertura do mês 12 e conseqüentemente do mês 13. Com isto, é excluído o envio anterior e ao ter reenviado os meses 12 e 13, novo protocolo foi criado junto ao TCE, na data do atual envio, o que faz com que em primeira análise demonstre que os arquivos foram enviados fora do prazo.

Observamos ainda que a exclusão dos arquivos foi solicitada dia 09/05 e já no dia 10/05 foram enviados os meses 12, 13, abertura e mês de janeiro/2016, ou seja, se os meses referentes ao ano de 2015 não estivessem efetivamente prontos, não teria condições técnicas de serem enviados no mesmo dia da exclusão.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 759/17 – Peça 18) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3445/17 – Peça 20) endossou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa. Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR; e, finalmente, de acordo com os documentos carreados a título de defesa, apenas se dessume que houve solicitação de adequação das informações remetidas via SIM depois que já encerrado o período regulamentar para a medida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, como Prefeito de Sapopema no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Gimerson de Jesus Subtil a multa administrativa prevista no art.

87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Gimerson de Jesus Subtil, como Prefeito de Sapopema no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar ao Sr. Gimerson de Jesus Subtil a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e medidas de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 361109/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Toledo, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Lucio de Marchi. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Execuções e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deste egrégio Tribunal, consoante a instrução nº 1429/17 e as informações 39/17, 2768/17 e 395/17 (peças 06 a 09), respectivamente, manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de Toledo dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 23 de maio de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO N.º: 974936/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FERRAREZI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1232/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação conclusiva.

Gabinete, em 19 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 456777/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1236/17

Vistos e etc.

Trata-se de Pedido de Parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 5837/16 – S2C, requerida por Sirlei Biranoski Boarolli (peças 49/50).

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas permite o parcelamento da multa, conforme dispõe o artigo 90, §1º:

Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

Todavia, para beneficiar-se do parcelamento, deve o interessado comprovar que o valor da multa ultrapassa 30% de sua remuneração mensal, juntando guia do recolhimento da primeira parcela e de seu contracheque, nos termos do artigo 90, §2º da Lei Orgânica, o que não o fez a requerente (peças 49/50).

Desta forma, uma vez que não houve comprovação do recolhimento da primeira parcela, nos termos da Lei Orgânica, indefiro o pedido de parcelamento.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para prosseguimento.

Gabinete, em 22 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 344611/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/17

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instrução e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de Certidão Liberatória feito pelo Município de Laranjal, representado pelo seu Prefeito, Sr. Josmar Moreira Pereira, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que submetido às unidades técnicas deste Tribunal obteve manifestações favoráveis ao atendimento do pedido, conforme Instrução nº 1.383/17 - COFIM (peça 7), Informação nº 36/17 - COFIT (peça 8), Informação nº 2.747/17 - COEX (peça 9), Informação nº 375/17 - COFAP (peça 10), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 4.352/17 (peça 11).

2. Em face da uniformidade das instruções das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, nos termos do § 2º do Art. 297[2], a expedição de Certidão Liberatória ao Município de Laranjal, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão e à Coordenadoria de Execuções para registro, com posterior devolução do processo a este Gabinete para fins de certificação e encerramento.

Publique-se.

GCAML em 23 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 342376/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1022/17

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 19 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129252/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, DIVA JULIO VIEIRA DAVID, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1032/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 300053/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, contra o Acórdão nº 1173/17 – Segunda Câmara (Peça 47), que julgou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, determinando recolhimento parcial de valores, ressalvas e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1563, do dia 29/03/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 25/04/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 409929/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILDA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.



O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 1163/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/04/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARILDA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 1 mês e 15 dias, no valor mensal de R\$ 4.979,67, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11744/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 15673/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 297225/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - SILVANA APARECIDA DOS REIS, UBALDO DE BARROS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público, regido pelo Edital 01/2014, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4535/17 (Peça 49) e do Ministério Público de Contas 4143/17 (Peça 50), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 79724/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA LORI HOLLATZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 973/2015, do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba de 10/11/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LORI HOLLATZ, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 22 anos, 11 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 1.765,45, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10157/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 4179/17 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 203247/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA CRISTINA DIORIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 85/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02/02/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CRISTINA DIORIO, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 33 anos, 2 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 5.736,70, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10162/16 (Peça 42) e Ministério Público de Contas 4180/17 (Peça 44), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 194990/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - CELIA REGINA DO ROCIO PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 89/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02/02/2015, referente à aposentadoria voluntária de CELIA REGINA DO ROCIO PEREIRA no cargo de Cirurgião Dentista, com tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 12.501,67, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10170/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 4181/17 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1060131/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO DE CARVALHO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/17

EMENTA: Reforma. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7312/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/10/2016, referente à reforma por invalidez do 3º Sargento IVO DE CARVALHO com tempo de contribuição de 34 anos, 8 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 6.036,71, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1497/17 (Peça 49) e do Ministério Público de Contas 4186/17 (Peça 50), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156350/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE



DO PARANA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE TOLEDO, da gestão de LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$25.000,00, tendo por objeto a Prevenção, Diagnóstico, Controle e Assistência aos portadores de Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST/HIV/AIDS e ações do Programa de Controle das Hepatites Virais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 265/17 (Peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4105/17 (Peça 22), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens constantes do quadro 4.1 da Instrução 265/17 (peça 21), a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 126059/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de JORGE EDUARDO WEKERLIN referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE COLORADO, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 474.607,24, tendo por objeto execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 2404/16 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 16070/16 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens constantes do quadro no item 3.1, da Instrução nº 2404/16 (Peça 28), a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 969979/16

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - AURORA MARIA SANTOS DO AMARAL, CESEFREDO ALVES DO AMARAL, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 92948/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/06/2016, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.044,20, deferida a AURORA MARIA SANTOS DO AMARAL, na qualidade de cônjuge do servidor aposentado, falecido em 19/12/2015, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4689/17 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 4253/17 (Peça 29), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598606/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO - CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

DESPACHO - 790/17 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 59) pelo período improrrogável de 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 223023/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO - MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

DESPACHO - 794/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e do Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1555/17 (Peça 98), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 262417/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO - ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

DESPACHO - 796/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 195/17-S1C (Peça 35), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 17 de maio de 2017, foi interposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista, protocolado em 19 de maio de 2017 (Peça 38).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 22 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 265246/16****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO - MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE****DESPACHO - 806/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ e do Sr. VIVALDO ORESTI DUMKE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 330/17 (Peça 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1008345/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO - CLAUDETE BALDIBIA BALLA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV****DESPACHO - 808/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de União da Vitória (peça 54), há de sopesar que o prazo para atendimento à determinação contida no Acórdão 1885/17-S1C – que é de 30 dias –, apenas será contado pela Coordenadoria de Execuções depois do trânsito em julgado referido decum, bem como dos encaminhamentos necessários para seu registro.

Desta feita, entendo impossibilitado o pleito de deferimento de prazo, uma vez que sequer se estabeleceu termo para cumprimento da obrigação.

Devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para as medidas de estilo.

GCFAMG em 23 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 362709/17****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE****INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 179/17**

EMENTA: Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, representado por seu Prefeito, Sr. ZELÍRIO PERON FERRARI, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO,

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257085/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 965/17**

Considerando o contido no Despacho nº 409/17-COFIM (peça 22), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460247/98**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MACHADO, GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE****PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO****ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO****DESPACHO: 966/17**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto à procuração acostada à peça 158, excluindo-se da atuação a procuradora constituída por meio do instrumento juntado às p. 3-4 da peça 133[1].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido." (STF – RHC 127258/DF – 2ª Turma – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – j. 19/05/2015)

PROCESSO Nº: 636044/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 967/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO, na forma regimental, do Município de Guarapuava e da Câmara Municipal de Guarapuava, por seus representantes legais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos apontamentos contidos no Parecer nº 1548/17-COFAP (peça 273).

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 860317/14**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: CLAUDETE IARA CABRAL, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 968/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaguá Previdência (peça 78), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 350522/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 969/17**

Diante da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado. Após, desde já declaro o processo encerrado, devendo os autos serem remetidos àquela Diretoria



para arquivamento, nos termos do art. 171, inciso XIX, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592339/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, VITOR APARECIDO FEDRIGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 970/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do Sr. ANTONIO CARLOS ZAMPAR, na qualidade de ex-Prefeito, mediante ofício com aviso de recebimento (AR), e do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, mediante comunicação processual eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal os esclarecimentos quanto ao contido na Instrução nº 12519/16 – COFAP (peça nº 122), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos regimentais.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro dos atos e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 314654/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FRANCISCA OLIVEIRA BRITO ALVES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Francisca Oliveira Brito Alves, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Portaria n.º 259/2016, consubstanciado na Portaria n.º 259/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 15/03/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 283538/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CELIA CRISTINA DE QUADROS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 07/91, do Município de Ponta Grossa, publicado em 31/05/1991, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 1014760/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEONICE OSTILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Cleonice Ostilho, ocupante do cargo de Atendente Social, consubstanciado no Decreto n.º 5.036/2015 do Município De Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, de 07/12/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 987485/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MARLI CECILIA MACEDO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, PATRICIA GANZER, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 001/2015, do Município de Catanduvas, publicado no Jornal O Paraná de 06/05/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 94618/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MITSUO YAMAGUCHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Mitsuo Yamaguchi, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Pública, consubstanciado no Decreto n.º 1345/2016 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 11/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 39030/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, CARMEN LUCIA PAIVA, JOAO MARIANO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Carmen Lucia Paiva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 103/2016 do Município de Arapongas, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas, de



25/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 256895/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI****DE FARIA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 841/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se para a Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se

Curitiba, 22 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 701603/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUSAN MARA TURCATEL****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 842/17**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 857/2017 (peça 50), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de ato de inativação, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3155/14.

Tramita nesta Corte de Contas o Incidente de Inconstitucionalidade nº 4.7720/17, acerca de dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel e, uma das questões, refere-se ao princípio da contributividade. Consequentemente, a análise da proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição, depende da decisão a ser proferida naqueles autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales – TC 51.795-0

PROCESSO Nº: 706443/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLENI RAIZER NASCHKE****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 844/17**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 1.560/2017 (peça 40), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de ato de inativação, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3155/14.

Tramita nesta Corte de Contas o Incidente de Inconstitucionalidade nº 4.7720/17, acerca de dispositivos da Lei nº 5.773/11 do Município de Cascavel e, uma das questões, refere-se ao princípio da contributividade. Consequentemente, a análise da proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição, depende da decisão a ser proferida naqueles autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales – TC 51.795-0

PROCESSO Nº: 516804/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, SUSUMO ITIMURA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 865/17**

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada entre 04/10/2010 à 08/10/2010, pela então Diretoria Jurídica no Município de Uraí, abrangendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.

A Coordenadoria de Execuções informou por meio do Despacho nº 374/17 (peça 40), que houve o decurso de prazo em 22/06/2016, para que o Município de Uraí comprovasse o cumprimento do Item II do Acórdão nº 2.228/16 – Segunda Câmara (peça 35).

Ante o exposto e considerando que o Município tem novo gestor, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que comprove o cumprimento da aludida decisão, sob pena de impedimento de certidão liberatória, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno[1] e art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação do atual prefeito do Município de Uraí.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 426157/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA****INTERESSADO: 59ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE CAPANEMA, DEJAIR ANTONIO FASCINA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 867/17**

Com fundamento no art. 364, § 1º, do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento desses autos aos do processo nº 658244/15, nos termos da Informação nº 139/17 – COFIT (peça 10), do Parecer Ministerial nº 2682/17 (peça 11) e do Despacho 769/17 – GCFAMG (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 160380/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS****INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JÚNIOR****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 869/17**

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédís (TC 520.640)

PROCESSO Nº: 1025646/14**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 875/17**

Tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 362199/17 (peça 35), por meio



do qual o Instituto de Previdência do Município de Cascavel solicita a necessidade de prazo maior para atendimento de diligências requeridas por este Tribunal, em razão da necessidade da administração municipal fazer as adequações necessárias no sistema de informática denominado Sistema Actuary para expedição de certidões nos moldes propugnados, defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales – TC 51.795-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 1046597/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRIDOLINO MERTENS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 877/17

Tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 362350/17 (peça 35), por meio do qual o Instituto de Previdência do Município de Cascavel solicita a necessidade de prazo maior para atendimento de diligências requeridas por este Tribunal, em razão da necessidade da administração municipal fazer as adequações necessárias no sistema de informática denominado Sistema Actuary para expedição de certidões nos moldes propugnados, defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales – TC 51.795-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 270177/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA

ADVOGADO/PROCURADOR

DESPACHO: 878/17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

PROCESSO Nº: 258703/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ELISON MARCELO SCERBO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 879/17

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM/AP)

deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédis (TC 520.640)

PROCESSO Nº: 220293/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 880/17

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM/AP) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocinio Gionédis (TC 520.640)

PROCESSO Nº: 372569/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE COLORADO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 882/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93 formulada por Julia Baliego da Silveira em face do edital de Pregão Presencial n.º 034/2017, do Município de Colorado, visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recauchutagem, alinhamento, câmara, protetor e pneus para a frota municipal.

Aduz a representante que o Edital é restritivo ao determinar a divisão do objeto em lotes quando deveria ser menor preço por item, em conformidade com os artigos 15, IV[1] e 23, §1º[2], da Lei n.º 8.666/93 e Súmula 247[3], do TCU.

Alega que "não resta dúvida que ao se processar pelo critério de menor preço por item a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação). Desta feita, este fato é pertinente e suficiente para que este douto Tribunal possa realizar a suspensão do certame, vez que, ao se mudar o critério de julgamento para menor preço por item poderá a Municipalidade adquirir pneus a preço ainda menor, o que visa atender o fundamento da licitação, bem como se aplicará os recursos públicos da melhor maneira possível, visando economia".

Para justificar o alegado, aduz que no "(...) edital em tela, temos no lote 01: do item 01 ao 11 e o item 33 pneus para carros; o item 12 e do item 15 ao 21 pneus para caminhão; os itens 13 e 14 e do item 22 ao 30 pneus para máquina e os itens 31 e 32 pneus para moto e isto não deve prevalecer".

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, razão pela qual determino as seguintes providências:

A Diretoria de Protocolo deverá, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, promover a intimação do Município de Colorado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente Representação, com a devida justificativa para agrupamento de pneus para veículos leves e pesados no mesmo lote.

b) cópia integral dos autos do procedimento licitatório, inclusive da fase interna;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do



mercado, visando economicidade;

2. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

3. Súmula 247, TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO Nº: 398676/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI, EDINO VEIGA BERARDI, FLORACY GOMES DIAS, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 892/17

Em face do contido no Parecer nº 4.516/17 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales TC 51.795-0

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 237222/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1105/17

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich (gestão 2013/2016), prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 36.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando a ausência de manifestação do responsável depois de oportunizado o contraditório, por intermédio da Instrução nº 899/17 (peça 45), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- "contas bancárias com saldos a descoberto"
- "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade"
- "falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento"
- "falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento"

Segundo a referida Coordenadoria, "[...] embora conste da peça processual nº 43, a cópia de Aviso de Recebimento comprovando que o expediente alcançou o destinatário, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise."

2. Entretanto, considerando o não preenchimento do campo "Nome Legível do Recebedor" no Aviso de Recebimento juntado na peça 43, o que inviabiliza a validação do documento nos termos do § 7º[1] do art. 381 do Regimento Interno, pois, sem esta informação não há como verificar se o recebedor é servidor da entidade, e ainda, tendo em conta a mudança de gestão no ano de 2017, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Sr. Moacir Luiz Froehlich, por via postal, com aviso de recebimento e em mão própria, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo da Instrução nº 899/17 (peça 45).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 158743/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1110/17

I – Tendo-se em conta o decurso de prazo noticiado pela Coordenadoria de Execuções nas peças 62/63, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Ibaíti na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação contida no item III, do Acórdão 722/17 – 2ª Câmara[1], sob pena de aplicação ao responsável de multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. III. Expedir determinação ao Município de Ibaíti para que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no SIM-AP os dados relativos a admissão e exoneração dos servidores Deliel Domingues Bueno, Fabíola de Lima Cabral e Miriam Alves da Silva, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

PROCESSO Nº: 261500/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: JOSÉ AILTON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1115/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 955/17-COFIM, juntada na peça nº 19, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação", deveu-se à ausência de prova documental, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. José Ailton de Souza, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 225937/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1117/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1205/17-COFIM, juntada na peça nº 18, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2015" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. José Luiz Branco, responsável pelas contas, na pessoa de sua procuradora, Dra. Adriane Tereinto Di Baco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259971/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1118/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1168/17-COFIM, juntada na peça nº 20, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Gelson Kruk da Costa, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 179273/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1119/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 661/17-COFIM, juntada na peça nº 109, ainda remanesce a irregularidade das contas relativamente



ao item "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", devido, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora a defesa tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Afifi El Bitar Saab, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complementemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito do item "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 364051/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1120/17

I - Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual na peça nº 2, defiro o acesso aos autos de Recurso de Revisão nº 758.923/15 (relativo à prestação de contas de 2013), bem como aos autos de prestação de contas relativos ao exercício de 2014 sob nº 242.404/15.

II - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 581799/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, JONAS FOGACA ALMEIDA, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1121/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 375967/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 49758/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1122/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 373204/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 210193/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1123/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, bem como diante do integral cumprimento ao Acórdão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 401271/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO

CHAMULERA, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1125/17

Diante da inclusão dos procuradores na autuação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o Recurso de Revista interposto nas peças nºs 99/138.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 287386/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SEBASTIAO VALDAIR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 504/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer 1529/17 – COFAP (peça n.º 41).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 547852/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: CELIA MARGARIDA DENCK

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 546/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 637158/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO GUERCHON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 547/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 52, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 430288/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

RESPONSÁVEL: ADEMIR JOSÉ GHELLER

PROCURADOR: MARCOS ANTONIO LOYOLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 548/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 282485/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ FAGUNDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 244/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ponta Grossa, em consonância com o Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/1989, concernente ao provimento de cargo de Motorista[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foi admitido: ADEMIR JOSÉ FAGUNDES.

PROCESSO N.º: 152928/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARLI DE ALMEIDA TOMASZEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 245/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1653/14, do Município de Londrina,

publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 22/01/2015, retificado pelo Decreto n.º 140/15, do mesmo ente, publicado no referido veículo em 25/02/2015, bem como revisto pelo Decreto n.º 606/16, daquele ente, publicado no mesmo veículo em 30/05/2016, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora MARLI DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, no cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 428299/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA LEITE, GERALDO LUIZ TOLEDO

PEREIRA, GILMAR CORREA SIMON, LINDOLFO ZIMMER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 246/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2008, concernente ao provimento de cargos de Engenheiro Eletricista Pleno e Profissional Nível Médio III[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos(as): ADEMIR FERREIRA LEITE, GERALDO LUIZ TOLEDO PEREIRA e GILMAR CORREA SIMON.

PROCESSO N.º: 335420/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ALESSANDRA MASCARENHAS SIQUEIRA, ALESSANDRA

BAZIA, ALESSANDRA MARI RAKSA, ALEXSANDRA DAMBOROWSKI, ANY

CRISTINA FRYDRYCH BENDLIN, CARLOS EUGENIO STABACH, CINTIA

CORDEIRO CAVALIM, CINTIA KUDLAVIEC, CLEIDE FRANCISCO SOBOTA,

CLEUSA SILVA DE SOUZA, DAYANE CORDEIRO, DENISE BAJA, ELAINE

CRISTINA FILA, ELAINE PRZYBYSZEWSKI BAZIA, ELIANA MARIA LEAL

GANZERT, ELINEIA APARECIDA PADILHA PEPES, ELISABETE WOJCIK,

ELIZANDRA KFIATKOVSKI, ELMARI MARIA KLEINK, EMANOELA CRISTINA

CORDEIRO RODRIGUES, FERNANDA DOS SANTOS PRADO, HELIO LUIS

BOÇOEN, ILDA MARIA WOJCIK MARCOVICZ, JOELMA HITNER JOSLIN,

JULIANA ANDREA VIEIRA DA SILVEIRA DOS ANJOS, LAURA HAIDUK, LEINE

ANDRESSA TRZASKOS, LUCIA BURDA, LUCILENE DA SILVA KFIATKOSKI,

MARCIA INES KUZERATSKI, MARIA HELENA NALEPA PRIMON, MARILDA

KUSDRA, MARIZE ANA MUSIAL BARON, MARIZE APARECIDA SACHINSKI,

MARLENE RIBEIRO MAGALHAES MEIRA, MICHELI STELMAK, MONIA MARIA

MUSIAL PIEKARSKI, NELCI PEREIRA CADENA, NEUSA CELIA WOJCIK

WERGENSKI, NIVEA APARECIDA DE SOUZA MARINHO, SHIRLEI MARIA

KUZERATSKI, SILMARA APARECIDA CAMARGO, SILVIA APARECIDA

RESNER KUDLAVIEC, SILVIA MARIA OLEGAR FRACARO, SIMONE MARIA

OLECH, SUELI KUDUVAVIEZ, TEREZINHA TERNOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 247/17

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Contenda, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 07/2006, concernente ao provimento de cargos de Professor de Educação Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro das admissões.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidos(as): ALESSANDRA MASCARENHAS SIQUEIRA, ALESSANDRA BAZIA, ALESSANDRA MARI RAKSA, ALESSANDRA DAMBOROWSKI, ANY CRISTINA FRYDRYCH BENDLIN, CINTIA CORDEIRO CAVALIM, CINTIA KUDLAVIEC, CLEIDE FRANCISCO SOBOTA, CLEUSA SILVA DE SOUZA, DAYANE CORDEIRO, DENISE BAJA, ELAINE CRISTINA FILA, ELAINE PRZYBYSZEWSKI BAZIA, ELIANA MARIA LEAL GANZERT, ELINEIA APARECIDA PADILHA PEPES, ELISABETE WOJCIK, ELIZANDRA KFIATKOVSKI, ELMARI MARIA KLEINK, EMANOELA CRISTINA CORDEIRO RODRIGUES, FERNANDA DOS SANTOS PRADO, ILDA MARIA WOJCIK MARCOVICZ, JOELMA HITNER JOSLIN, JULIANA ANDREA VIEIRA DA SILVEIRA DOS ANJOS, LAURA HAIDUK, LEINE ANDRESSA TRZASKOS, LUCIA BURDA, LUCILENE DA SILVA KFIATKOSKI, MARCIA INES KUZERATSKI, MARIA HELENA NALEPA PRIMON, MARILDA KUSDRÁ, MARIZE ANA MUSIAL BARON, MARIZE APARECIDA SACHINSKI, MARLENE RIBEIRO MAGALHAES MEIRA, MICHELI STELMAK, MONIA MARIA MUSIAL PIEKARSKI, NELCI PEREIRA CADENA, NEUSA CELIA WOJCIK WERGANSKI, NIVEA APARECIDA DE SOUZA MARINHO, SHIRLEI MARIA KUZERATSKI, SILMARA APARECIDA CAMARGO, SILVIA APARECIDA RESNER KUDLAVIEC, SILVIA MARIA OLEGAR FRACARO, SIMONE MARIA OLECH, SUELI KUDUVAVIEZ e TEREZINHA TERNOSKI

PROCESSO N.º: 267242/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO ADELIO DO NASCIMENTO, GENEROSA CAETANO DAS NEVES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 248/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 94485/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/09/2016, que concedeu pensão ao senhor FRANCISCO ADELIO DO NASCIMENTO, cônjuge de GENEROSA CAETANO DAS NEVES, servidora inativa estadual, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 883191/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMILY VALDOVSKI DA CUNHA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA VALDOVSKI CARDOSO, VALDEVINO GABRIEL DA CUNHA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE KARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 249/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 89442/15, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/09/2015, que concedeu pensão à senhora ROSANGELA VALDOVSKI CARDOSO e a EMILY VALDOVSKI DA CUNHA, respectivamente cônjuge e filha de VALDEVINO GABRIEL DA CUNHA, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão,

conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 210500/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

DESPACHO N.º: 494/17

Por intermédio da petição n.º 257174/17 (peças 15/16), o senhor Darley Franca, advogado (OAB n.º 71.545), informa, em nome do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, o cancelamento do Pregão Presencial regido pelo edital n.º 15/2017, procedimento que havia sido suspenso pela medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 342/17-GATBC (peça 4) e homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 1539/17 (peça 18).

2. Tendo em vista a necessidade de comprovação documental de que o certame foi efetivamente cancelado, para fins de arquivamento da presente Representação, reputo pertinente nova intimação do Município de Itaperuçu e de seu gestor, para que o ato de cancelamento, devidamente publicado, seja apresentado. Necessário também que o ente apresente a procuração concedendo poderes ao senhor Darley Franca, tendo em vista que esta não se encontra nos autos.

3. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Itaperuçu e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias.

4. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, e após, ao Ministério Público de Contas para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 944154/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARTA BARBOSA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELI HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 506/17

Mediante Despacho n.º 1222/16-GATBC (peça 50), foi determinada diligência à

Paranaprevidência e seu Diretor-Presidente, pelo motivo que transcrevo:

“Considerando que o laudo pericial apresentado (peça 05), não faz menção ao fato de a doença que acometeu a servidora – CID M75.1 – ser decorrente de acidente em serviço, mencionando apenas tratar -se de doença grave cuja data de início foi 04/06/2014, e tendo em conta as informações constantes do Histórico Funcional da servidora (peça 13), que dão conta de que a mesma ingressou no serviço público estadual em 14/09/2010, assim como de que foram concedidas licenças para tratamento de saúde desde 10/11/2010, de forma quase contínua até seu afastamento definitivo para fins de aposentadoria por invalidez (peça 13, p. 01 e 03), entendo necessária a apresentação, nos autos, do laudo do exame médico admissional da servidora cuja inativação se examina.”

2. Em resposta, a Paranaprevidência, à peça 61, mediante Informação n.º 158/2017-CSO/SEAP, emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relata não ter sido possível localizar, “no momento”, o prontuário médico admissional da servidora Marta Barbosa Pereira devido à falta de organização dos prontuários admissionais. Ressalta que a perícia médica já iniciou



o processo de organização de arquivamento e guarda desses prontuários, mas que não há previsão temporal para a regularização dos arquivos.

3. Diante do contido na referida informação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente o exame médico admissional da servidora.

4. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

5. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 373030/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VIRGULINO ALVES DA SILVEIRA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 507/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1442/17 (peça 29), opina pela legalidade e registro da conversão da Reserva Remunerada para Reforma por Invalidez do servidor Virgulino Alves da Silveira, no posto de Major.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 40049/17 (peça 31), opina pelo desentranhamento dos documentos apresentados à peça 27 e, ato contínuo, pela sua autuação como processo apartado de REVISÃO DE PROVENTOS, com fundamento no art. 2º, §2º da Instrução Normativa n.º 98/14.

3. Defiro a medida proposta pelo parquet.

4. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, promova o desentranhamento dos documentos colacionados à peça 27, para posterior formação e distribuição de autos de revisão de proventos.

5. Os presentes autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme Despacho n.º 853/14-GATBC.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 474057/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

DESPACHO N.º: 510/17

Diante do contido na Instrução n.º 4733/17-COFAP (peça 84), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do nome dos admitidos na autuação do processo, conforme indicado pela unidade técnica naquela instrução.

2. Em seguida, que a referida diretoria promova a intimação do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do

Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 348450/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

DESPACHO N.º: 511/17

Por meio da Instrução n.º 4929/17 (peça 89), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal solicita autorização para que sejam apensados a este processo os autos n.º 403583/13, pois o "mencionado protocolo é complementar a este no que se refere aos cargos de Docência I e Educador".

2. Autorizo o apensamento proposto.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º do Regimento Interno, bem como para que promova a inclusão dos admitidos na autuação, conforme listados na Instrução n.º 4929/17-COFAP[1].

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Segundo a unidade técnica, a relação de admitidos encontra-se nas seguintes peças: Protocolo n.º 34845-0/13 - peças n.º 3, 23 (fls. 20), 27 (fls. 44), 30 (fls. 21 e 22), 32 (fls. 28 a 30), 34 (fls. 26 e 27), 42, 48 (fls. 19 a 21), 50 (fls. 26 e 27), 52 (fls. 274), 54 (fls. 27), 56 (fls. 35 a 42), 58 (fls. 20), 60 (fls. 33 a 36), 62 (fls. 32 a 34) e 65. Protocolo n.º 40358-3/13 - peça n.º 3. Protocolo n.º 48107-0/13 - peças n.º 3, 25 (fls. 68 e 69), 27 (fls. 24), 29 (fls. 24), 34 (fls. 39 e 40), 36 (fls. 26 e 27) e 38 (fls. 48 e 49).

PROCESSO N.º: 878380/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

DESPACHO N.º: 512/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 83 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 781/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: OSMAR MAIA

DESPACHO N.º: 514/17

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Adrianópolis, relativa ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, que teve registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 92/11 (peça 64), cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2011, conforme Certidão n.º 94/11- GATBC (peça 66).

2. A despeito de o expediente já ter sido encerrado e arquivado na Diretoria de Protocolo, o Município de Adrianópolis juntou aos autos a petição n.º 166705/17 (peça 70 a 77), por meio da qual presta informações acerca da admissão dos servidores Edenilson de Paula Lima, José Pereira dos Santos, Josiane da Silva Cruz, Marilda Alves de Macedo de Souza e Vinicius Ferreira Ribas Pereira.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, instada a se manifestar, notícia, mediante Informação n.º 402/17 (peça 81), que "em consulta a nossa base de dados (Sistema Trâmite e Registro de Admissões), bem como em verificação nos presentes autos, não foi localizada documentação referente aos servidores."

4. A unidade técnica relata que, a partir do dia 07/11/2016, o SIAP Admissão tornou-se obrigatório, nos termos do artigo 32, § único[1] da Instrução Normativa n.º 118, de modo que o ente deve adotar as medidas adequadas para a apreciação das admissões informadas entre as peças 70 e 77.

5. Diante das considerações tecidas pela unidade técnica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, inicialmente, promova a intimação do Município de



Adrianópolis e de seu atual gestor, a fim de que possam tomar ciência do contido na Informação n.º 402/17-COFAP (peça 81), bem como do teor do artigo 31 da Instrução n.º 118, o qual dispõe que:

"Art. 31. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e apenas as informações das admissões ainda não remetidas a este Tribunal na fase IV – Atos de Admissão.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

6. Após, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, deverá a unidade proceder ao desentranhamento dos documentos que compõem as peças 70-77, uma vez que tratam de admissões não apreciadas nestes autos.

7. Adotadas tais providências, este processo deverá permanecer arquivado na Diretoria de Protocolo, conforme havia sido determinado pelo Despacho n.º 6594/13-GATBC (peça 68).

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 32. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando revogada a Instrução Normativa n.º 71/2012.

Parágrafo único. O uso do SIAP – Admissão tornar-se-á obrigatório depois de decorridos 3 (três) meses da publicação desta Instrução Normativa.

PROCESSO N.º: 130523/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

DESPACHO N.º: 515/17

A Câmara Municipal de Bituruna, por intermédio da petição n.º 280060/17 (peças 82 a 85), firmada por seu representante legal, senhor João Marcel Nhoatto, encaminha documentos relativos ao julgamento, pelo Poder Legislativo, das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2008, em atendimento ao contido no Ofício n.º 2793/16-GP (peça 79).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência quanto ao item II do Acórdão n.º 5418/16-Tribunal Pleno (peça 75), nos termos indicados pela Informação n.º 8353/16-COEX (peça 78).

4. Na sequência, deve o feito retornar à Coordenadoria de Execuções para adoção das medidas pertinentes ao informado às peças 83/85.

5. Após, inexistindo outras providências a serem adotadas, o processo estará encerrado, conforme art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 328112/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GENOI CÂNDIDO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1090/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo,

haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 414983/11

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOÃO DA CRUZ PINHEIRO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SALETE MEHRET, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO 1091/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 725077/16

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAVAI PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SOLANGE PAIVA ALVES CRUZ

DESPACHO 1092/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 315983/15**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: APARECIDA ANGELINA DE NADAI, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO****DESPACHO 1093/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 694444/12**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADO: JOSÉ TEIXEIRA ESPINDAS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****DESPACHO 1094/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1065354/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RUT RODRIGUES ALVES, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****DESPACHO 1095/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 145704/16**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DELAINE DE LOURDES GAVILAN TONELLATTI, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****DESPACHO 1102/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 579921/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, DIRLENE DE FATIMA GASPAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO 1103/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 302480/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3206/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5082/17-COFAP (peça nº 26):

- **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 147573/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3207/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5083/17-COFAP (peça nº 26):

- **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 982622/16

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA APARECIDA STUQUI MASTINE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3208/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5088/17-COFAP (peça nº 32):

- **AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 780140/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOAO LOPES DE FARIAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ROSANGELA IARGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3209/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5090/17-COFAP (peça nº 51):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 623126/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ALCEU BRAMBILLA, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3210/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5095/17-COFAP (peça nº 29):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 993870/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCILENE APARECIDA GONCALVES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3211/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4823/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 992091/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSIMAR FIGUEIREDO GIACOMOZZI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3212/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4827/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990706/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, NAIANA LUCIA CORREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3213/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4829/17-COFAP (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990420/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DILVA MARIA DE OLIVEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3214/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4833/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990404/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE GHISLAINE RODRIGUES GUSO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3215/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)



interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4834/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990390/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DEBORAH CORREA RODRIGUEZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3216/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4836/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 990234/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIA APARECIDA DA LUS PEREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3217/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4848/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 989538/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: MARTINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3218/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4850/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 989040/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARISA DE FATIMA MOLINA MOSQUETTI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3219/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4854/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 987489/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, ROZILDA LUISA DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3220/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4857/17-COFAP (peça nº 16):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 987454/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MARCIA HELENA CHIMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3221/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4862/17-COFAP (peça nº 17):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 986865/16**ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, SIDNEI DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3222/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4978/17-COFAP (peça nº 15):

- **FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 941349/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, INES MARCON FAGUNDES, PEDRO IVO ILKIV****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3223/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5098/17-COFAP (peça nº 27):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 277060/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3224/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5100/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 462858/16**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS****INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORDIGNON****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3225/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5106/17-COFAP (peça nº 35):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 844084/16**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA****INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, LEUCLEIA APARECIDA MENEGASSI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3226/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5113/17-COFAP (peça nº 16):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 666895/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LOURDES SEVERINO KARAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3227/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5114/17-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 761308/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARA PRESTES SCHEFFER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3228/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5115/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 654838/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARILENE SINDERSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3229/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5118/17-COFAP (peça nº 39):

- **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 163595/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MARCIO CESAR DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3230/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4993/17-COFAP (peça nº 55):

- **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 497350/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, ROSE MARY BERNARDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3231/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5120/17-COFAP (peça nº 35):

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 679300/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, JOSE SLOBODA, SELMA DOS SANTOS MARTINS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3232/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5121/17-COFAP (peça nº 21):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 691741/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ATONIO FRANCISCO DE SOUZA, CLAUDIO GOLEMA, MARIA EDIVALDA PEREIRA DESIDERIO, NIVALDA MÁGALHAES LANDIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3233/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5122/17-COFAP (peça nº 21):

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 850670/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ELIZABETH DE CRISTO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3235/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Despachos

interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5124/17-COFAP (peça nº 27):

- **MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 213180/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 181/17

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014 - GCILB, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 370/17-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Instituto Brasil melhor - Curitiba, CNPJ nº. 08.791.429/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, no cargo de Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2015;

c) Município de Santa Terezinha do Itaipu, CNPJ nº 75.425.314/0001-35, na pessoa de seu representante legal; e

d) Sr. Ana Maria Carlessi Jacinto, CPF nº 512.705.019/68, Prefeita Municipal de Santa Terezinha do Itaipu no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de maio de 2017.

VANDERLI DE FREITAS FERRARINI

Gerente Administrativo - COFIT

Matrícula 517992

PROCESSO N.º: 799492/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 182/17

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme Art. 1º da Instrução de Serviço nº 104/2016 - GCFC, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/17-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Instituto Brasil Melhor, CNPJ nº. 08.791.429/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, no cargo de Presidente da entidade no período de 09/03/2010 a 16/10/2015;

c) Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, na pessoa de seu representante legal; e

d) Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de maio de 2017.

VANDERLI DE FREITAS FERRARINI

Gerente Administrativo - COFIT

Matrícula 517992

PROCESSO Nº: 358914/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1915/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0092.17.000119-9, que apura a realização de pagamentos superfaturados para empresas contratadas pela Câmara Municipal de Morretes no período de 2013 a 2016, requer cópias das respectivas prestações de contas.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos autos de Prestação de Contas Anual n.º 266539/14, relativas ao exercício financeiro de 2013, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processos n.ºs 160866/15 (exercício de 2014) e 274036/17 (exercício de 2016);

b) Gabinete do Auditor Ivan Lelis Bonilha – Processo n.º 223853/16 (exercício de 2015);

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 344255/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1920/17

Retornam os autos com as Informações n.ºs 326/17 - COFIM e 383/17 - COFAP por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestam-se em atenção à comunicação encaminhada pela Câmara Municipal de Rebouças, sugerindo, em complementação, dar ciência do fato ao Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação – NAUTI.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação – NAUTI para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 364108/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1936/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0076.15.000460-4, requer o encaminhamento de cópias do Relatório de Inspeção n.º 4/2014, referente ao Município de Laranjeiras do Sul, diante da impossibilidade da leitura da documentação contida no “Achado n.º 2” presente nos autos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 327350/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1937/17

Retornam os autos com a Informação nº 100/17 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relata que foi cancelada a análise da gestão fiscal do Município de Guapirama, referente ao 2º semestre do exercício de 2016, nos moldes solicitados pelo requerente.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 362822/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1941/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0105.14.0000006-5, solicita acesso à Tomada de Contas Extraordinária n.º 579834/11 e demais processos relacionados que tenham como interessados o Sr. Roberto Viganó e a empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda.

Considerando que existe Recurso de Revista em trâmite no âmbito desta Corte, autuado sob o n.º 737624/15, relativo à decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária supracitada, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do recurso, para apreciação do pedido. Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 365783/17

ENTIDADE: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1943/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Terezinha Aparecida Alves de Almeida, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 5459/13.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 5459/13 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 363721/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1948/17

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício nº 601/2017 por meio do qual a Procuradoria da República no Município de Cascavel, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.002.000404/2017-13, instaurado "para apurar a notícia de que, durante a vigência do contrato administrativo nº 71/2015, celebrado entre o Município de Ibema-PR e a pessoa jurídica Serviços Médicos Santos & Santos Sociedade Simples Ltda., os médicos pertencentes ao quadro da contratada não permaneciam no local de trabalho durante toda a carga horária, comprometendo o atendimento da população", solicita:

i) que seja informado, com base nas anexas notas de empenho e de liquidação, se há recursos de origem federal dentre aqueles utilizados para o pagamento das despesas referentes ao mencionado contrato e respectivo termo de prorrogação.

ii) em caso positivo, que seja especificada a natureza dos recursos utilizados (repartição do produto da arrecadação a que se refere a Constituição Federal, transferência fundo a fundo, convênio, etc.) bem como que seja informado se eles

foram incorporados definitivamente ao erário municipal ou se permanecem sujeitos à fiscalização federal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 323860/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1950/17

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a servidora Ana Paula Bonotto Orso de Albuquerque Maranhão, matrícula nº 51.958-8, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 2ª Inspeção de Controle Externo, requer a Averbação de Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 37/17) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 165/17) manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, nos termos do Despacho nº 384/17.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 133920/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1951/17

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual o servidor Moacyr Aristeu Molinari Neto, matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, requer a Averbação de Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 35/17) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 163/17) manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, nos termos do Despacho nº 385/17.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 367506/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1957/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 6851/17 - DP (peça 8), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da



atuação, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído. Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 301815/17

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, ROBSON RAMOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1966/17

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 367816/17 (peças 8 e 9) por meio da qual o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense – CISAMUSEP solicita o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1628/17-GP (peça 6) e, após, para encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 342686/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1967/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 104/17-DTI (peça 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 370922/17

ENTIDADE: JHENIFER DAIANE NOSSA

INTERESSADO: JHENIFER DAIANE NOSSA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1982/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Jhenifer Daiane Nossa, por meio qual solicita acesso digital ao processo nº 956869/16.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 956869/16 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 369738/17

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA HELENA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA HELENA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1983/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Santa Helena, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Ordinário n.º 0002233-28.2016.16.0150, requer o endereço atualizado da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, Instituto Confiancce.

Diante do solicitado, conforme consta na ficha cadastral neste Tribunal, o endereço da entidade é o seguinte:

- INSTITUTO CONFIANCCE

- Rua Bento Viana, 373, Bairro Água Verde, Curitiba – Pr.

- CEP 80240-110

- Telefone: (41) 3342-6405

- email: schenatocontabilidadectba@gmail.com

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 369681/17

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REG. METROP. DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1986/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em atendimento à determinação contida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000746-09.2011.8.16.0179, movido por Florisvaldo Fier em face da Câmara Municipal de Curitiba e Outros, por meio do qual requer deste Tribunal de Contas a adoção das "... providências necessárias no sentido de proceder à exibição de documentos em voga ou informe a razão da impossibilidade de fazê-lo" (Ofício 350/2017).

De acordo com o despacho anexado ao Ofício, verifica-se que o Juízo reitera solicitação antes encaminhada, "... máxime frustrada a tentativa do impetrante em alcançar a documentação, em que pese ter se utilizado do caminho indicado no expediente ref. mov. 184" (peça 2, p. 2).

Embora o requerimento não aponte quais são os documentos a serem exibidos, mediante consulta ao sistema de trâmites deste Tribunal de Contas conclui-se que a solicitação anteriormente encaminhada tramitou nesta Corte nos autos de Requerimento Externo de nº 630440/16. Do exame do aludido expediente extrai-se que, para atender ao pedido do Juízo, a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal efetuou um levantamento dos processos que envolviam a matéria tratada no Mandado de Segurança, tendo constatado que os documentos solicitados pelo requerente estão vinculados ao processo 431373/11 (peças 85 a 686), de Tomada de Contas Extraordinária. Apontou, entretanto, que em relação à decisão proferida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária referida existe o Recurso de Revista de nº 537978/15, ainda em trâmite no âmbito deste Tribunal, cujo relator é o Conselheiro Nestor Baptista.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, para que se manifeste sobre a disponibilização de cópias dos documentos solicitados.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 369657/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1994/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, Ofício nº 369/2017-LW, no qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.009.000247/2015-14, requisita, no prazo de 20 (vinte) dias, sejam encaminhadas para aquela Procuradoria "cópia da prestação de contas completa, Relatório de Gestão e os pareceres quanto à aprovação ou não das contas relativas a construção do polo do Programa Academia da Saúde 09298.629000/1120-20 de Goioerê/PR".



Encaminhe-se às Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 374251/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2005/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito Municipal de Medianeira, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal do Município relativa ao 2º semestre do exercício financeiro de 2016, de cuja análise resultou o apontamento pelo não atingimento do percentual mínimo de gastos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (peça 2). Junta documentos (peça 3).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e, se for o caso, para a adoção das providências cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 375304/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2007/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.14.000024-1, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 109995/14.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 331463/17

ENTIDADE: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2010/17

Retornam os autos com a Informação 241/17 - DGP, da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5), por meio da qual a unidade atesta a sua ciência em relação à determinação judicial oriunda do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que sugeriu o encaminhamento de resposta oficial ao Juízo, com o subsequente arquivamento do expediente após o retorno do Aviso de Recebimento do ofício de comunicação (Parecer 178/17 - DIJUR, peça 6).

Ciente a Diretoria de Gestão de Pessoas acerca da determinação judicial em tela, a ser cumprida em caso de futuros pagamentos ao servidor Paulo Cyro Maingue, comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372712/17

ENTIDADE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2011/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Luiz Eduardo Lima Bassi,

por meio do qual solicita certidão contendo a relação dos processos em trâmite nesta Corte de Contas nos quais a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI seja parte constituída.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 321522/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2012/17

Retornam os autos com a Informação n.º 341/17 – COFIM (peça 12), por meio da qual a unidade manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Ailton Antonio Copatti, sugerindo o arquivamento do expediente, por perda do objeto, visto que a documentação constante dos presentes autos já foi analisada no âmbito desta Corte de Contas nos autos n.º 344921/17, nos quais houve pedido de Certidão Liberatória.

Acato a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 375355/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2018/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º MPPR-0046.10.000319-6, solicita que seja informado se já foi proferida decisão definitiva no processo n.º 272813/12, bem como requer acesso ao mencionado expediente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator daquele processo, para deliberação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 349575/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2019/17

Retornam os autos com a Informação nº 189/17 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Portarias**

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 25/2014**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), inscrito no CNPJ nº 34.028.316/0020-79. Autorizado pelo ACORDÃO nº 2.081/2017 – Tribunal Pleno de 11/05/2017. PROCESSO nº 248400/17.

OBJETO: inclusão do subitem 2.3 na Cláusula Segunda – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS no Contrato 9912359285, com a seguinte redação: "2.3. A CONTRATANTE será categorizada pela ECT, conforme tabela definida no Termo de Categorização e Benefícios da Política Comercial dos Correios, disponível no site www.correios.com.br".

DATA DE ASSINATURA: 24 de maio de 2017.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 25/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), inscrito no CNPJ nº 34.028.316/0020-79. Autorizado pelo ACORDÃO nº 2.081/2017 – Tribunal Pleno de 11/05/2017. PROCESSO nº 248400/17.

OBJETO: inclusão do ANEXO ENCOMENDAS NACIONAIS e exclusão dos ANEXOS PAC e SEDEX do contrato original 9912359285, com as seguintes redações: "CLÁUSULA SEGUNDA — DA INCLUSÃO. Inclusão do ANEXO ENCOMENDAS NACIONAIS ao contrato original conforme modelo(s) apenso(s) a este termo." e "CLÁUSULA TERCEIRA — DA EXCLUSÃO. Excluir o(s) ANEXO(s) PAC e SEDEX do contrato original."

DATA DE ASSINATURA: 24 de maio de 2017.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quinta-feira

25 de maio de 2017

Página 43 de 43

Nº 1600

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

